



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

BEATRIZ BAMPI TAVARES

**RACISMO E A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS NO BRASIL: UM ESTUDO DO
FENÔMENO DA FILTRAGEM RACIAL**

Florianópolis

2021

BEATRIZ BAMPI TAVARES

**RACISMO E A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS NO BRASIL: UM ESTUDO DO
FENÔMENO DA FILTRAGEM RACIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Danielle M. Espezim dos Santos, Dra.

Florianópolis

2021

BEATRIZ BAMPI TAVARES

**RACISMO E A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS NO BRASIL: UM ESTUDO DO
FENÔMENO DA FILTRAGEM RACIAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Professor e orientador Danielle M. Espezim dos Santos, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Susana Pretto, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Luciana Faísca Nahas, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RACISMO E A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS NO BRASIL: UM ESTUDO DO FENÔMENO DA FILTRAGEM RACIAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

BEATRIZ BAMPI TAVARES

“Ainda guardo o direito de algum antepassado da cor. Brigar sutilmente por respeito, brigar bravamente por respeito, brigar por justiça e por respeito, de algum antepassado da cor.” (Elza Soares).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar as condicionantes que resultam na violação dos direitos fundamentais da população preta pela filtragem racial no procedimento da abordagem policial. Para isso, o método procedimento utilizado possui caráter monográfico, busca investigar as condições de posturas atribuídas à polícia, e se dá através da observação de comportamentos pelo contexto histórico e por meio de casos reais. A técnica de pesquisa deste projeto segue orientação bibliográfica e documental, com referências ligadas tanto à legislação quanto às causas determinantes e históricas, adotando também o levantamento de estatísticas oficiais e ilustrando com casos. De início, conceitua-se a expressão raça, e relaciona-se tal expressão com o histórico escravocrata do Brasil, objetivando entender as motivações que resultaram na marginalização da população preta e na chegada dessa população às favelas e periferias. Nesse viés, o estudo segue com a exposição das garantias legais de oposição ao racismo no Brasil, decorrentes da herança escravocrata. Em seguida, são conceituados os termos de controle social e sistema de justiça penal, com a separação dos órgãos e instituições desse sistema, seguindo para a análise dos critérios de seletividade com a abordagem sob a ótica da teoria do *labelling approach*. Tal análise é imprescindível para enfim, entender o fenômeno da filtragem racial na atuação das polícias, com resultados através da apresentação de estatísticas e casos reais com a investigação da resposta do sistema de justiça penal à filtragem racial na abordagem policial. Compreendidas as situações encontradas e a teoria adotada, conclui-se que a filtragem racial ainda é fortemente presente diante de critérios enraizados desde a colonização do Brasil, mais ainda pelas noções do *labelling approach*, e a resposta do sistema de justiça penal para essa seletividade ainda é insuficiente, já que não impede ou soluciona os casos de violência com visível efetividade.

Palavras-chave: Racismo. Filtragem racial. Sistema de justiça penal. *Labelling approach*.
Polícia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL	10
2.1	RAÇA E ESCRAVIDÃO	10
2.1.1	Preconceito, racismo e discriminação.....	12
2.1.2	A escravidão no Brasil como consequência do racismo.....	13
2.2	MARGINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO PRETA NO BRASIL	15
2.3	RACISMO E O DIREITO BRASILEIRO	20
2.3.1	Racismo individualista, institucional e estrutural.....	21
2.3.2	Garantias legais de oposição ao racismo no Direito brasileiro	23
3	CONTROLE SOCIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL NO BRASIL	28
3.1	CONTROLE SOCIAL.....	28
3.2	SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	34
3.2.1	Seletividade do sistema de justiça penal.....	38
4	A FILTRAGEM RACIAL NA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS.....	44
4.1	VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO PRETA NOS SISTEMAS DE CONTROLE SOCIAL DO ESTADO	44
4.1.1	Seletividade e racialização do sistema de justiça penal através da polícia	48
4.2	ANÁLISE ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL	53
4.3	RESPOSTA DO SISTEMA PENAL À FILTRAGEM RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL.....	57
5	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Ainda que a abolição da escravatura tenha ocorrido legalmente há mais de um século – mais precisamente no ano de 1888 –, as marcas deixadas por esse período permanecem no Brasil e no mundo, principalmente com a persistência do racismo, seja ele na sua forma ampla ou institucional.

Diante da atualidade do tema, bem como da repetição desta postura ao longo dos anos desde o fim da escravidão, é mais do que necessário discutir sobre as condicionantes da filtragem racial, inclusive e especificamente em instituições ligadas à segurança pública com o dever de zelo para com a sociedade.

O racismo está diretamente ligado à violência na postura policial, como também está escancarado no sistema judiciário brasileiro, com marcas pautadas na seletividade social e nos tipos de delito, que envolvem principalmente crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, e com uma perseguição séria contra a população negra, visando desde seu aprisionamento até a sua execução.

Tão séria é tal perseguição, que os negros são 75% dos mortos pela polícia – informação cedida pela Rede de Observatórios da Segurança em um dos seus relatórios, publicado em 2020 –, sendo fundamental a busca de justificativas para entender a discrepância envolvendo a violência sofrida pelos negros.

Considerando a atualidade da temática e a ampla discussão no Brasil e no mundo, com a disponibilização de informações claras sobre as garantias básicas de todos os cidadãos, independente da cor, é necessário o questionamento: Como se caracteriza e se manifesta a filtragem racial na atuação das polícias no Brasil?

A fim de responder a indagação levantada, a presente pesquisa tem como objetivo geral identificar as condicionantes que resultam na violação dos direitos fundamentais da população preta pela filtragem racial no procedimento da abordagem policial.

Destarte, a relevância da atual pesquisa pauta-se na persistência em utilizar da violência contra a população preta, em sua maioria, mesmo diante das garantias básicas constitucionais e infraconstitucionais que visam proteger todo e qualquer cidadão, levando em conta aspectos históricos e jurídicos para entender a problemática da filtragem racial.

No segundo capítulo, serão investigados, através do viés criminológico, os aspectos teóricos e históricos do racismo no Brasil. Ademais, no mesmo capítulo será feita a introdução da relação entre o direito brasileiro e o racismo, discorrendo-se pela legislação dos direitos fundamentais.

Em seguida, no terceiro capítulo, já compreendidos os preceitos básicos sobre a legislação vigente, o estudo sobre as garantias fundamentais dos cidadãos segue com a análise da configuração do sistema de justiça penal, considerando a disposição das instituições públicas de segurança, oportunidade em que será levantada a relação entre tais instituições e o racismo presente em seus procedimentos.

O quarto capítulo se aprofunda na filtragem racial na abordagem policial no Brasil, onde procurar-se-á visualizar as estatísticas da atuação das polícias e seus critérios de suspeição, buscando vislumbrar a existência da mencionada filtragem e entender como o sistema de justiça penal responde a essa filtragem na abordagem policial. Dessa forma, o quarto capítulo encerra o estudo do que impõe à condição do racismo estrutural existente na abordagem policial.

Para responder à indagação proposta a pesquisa pauta-se no método de abordagem dedutivo, estudando um fenômeno particular através da legislação e conceitos criminológicos. O método escolhido pretende analisar informações decorrentes de uma postura específica e chegar a uma conclusão – relacionando o racismo e as autoridades policiais – fazendo o uso de informações já expostas.

Já o método de procedimento possui caráter monográfico, buscando investigar as condições de posturas atribuídas a um determinado grupo institucional, neste caso, a polícia. A análise do método monográfico no projeto em questão se dá através da observação de comportamentos do grupo selecionado e a generalização da maneira de se portar perante a especificidade da situação.

A técnica de pesquisa deste projeto segue orientação bibliográfica e documental, com referências ligadas tanto à legislação quanto às causas determinantes e históricas que enlaçam o viés criminológico do estudo.

Por fim, a técnica bibliográfica, adota também – pelo o que se expõe principalmente no quarto capítulo – o levantamento de estatísticas oficiais e ilustra com casos, de forma não exhaustiva, relativos ao tema, mas que propiciam uma análise mais qualitativa em relação à resposta do sistema de justiça.

2 RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Este capítulo tem como finalidade o estudo dos elementos da história e da teoria relativa ao racismo no Brasil, com a conceituação inicial do racismo, principalmente através do viés criminológico, definindo-se, de início, o significado de raça e sua ligação com a escravidão, para, em seguida, entender-se as consequências do racismo para a marginalização da população preta no país.

Tal definição é necessária, pois a postura que sucede o racismo deriva inevitavelmente de um contexto histórico de toda a raça humana, e de conseqüente diferenciação, inclusive pelas relações de controle.

No que diz respeito à desigualdade – racial e social – ao longo da história, Góes (2016, p. 63) explicita:

As desigualdades raciais e sociais, historicamente, sempre prescindiram de discursos legitimantes a ponto, ou pelo menos com o objetivo final, de naturalizá-las, municiando a raça/classe dominante de instrumentos hábeis, funcionais e eficazes no controle dos dominados (conceitualizados há muito como minorias, mas que na verdade são maiorias dominadas), permitindo a hegemonia de diversos ismos todos mantenedores da ordem social quase inalterada através dos tempos.

À vista disso, pelo exposto com relação ao preconceito racial contra a população preta, será introduzida a primeira conexão entre direito e racismo, com a exposição da legislação que visa garantir os direitos fundamentais tanto da população no geral, quanto da população preta especificamente.

2.1 RAÇA E ESCRAVIDÃO

O conceito de raça difundiu-se inicialmente através do iluminismo em meados do século XVIII, e segundo Almeida (2020, p. 25-26), o referido movimento permitiu a adoção de ferramentas que possibilitaram, pelo ponto de vista intelectual, a comparação, e posteriormente, a classificação dos grupos humanos baseada em suas características físicas e culturais.

Tem-se, de forma simplista, que o surgimento do termo “raça” – fora do âmbito científico do mundo animal – é resultado inicial da comparação e classificação dos grupos humanos (ALMEIDA, 2020).

Todavia, há de se considerar outras questões na referida classificação, aspectos que vão além de fatores filosóficos, conforme expõe Almeida (2020, p. 28): “Assim, a

classificação de seres humanos serviria, mais do que para conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania.”.

Portanto, compreende-se que a palavra “raça” não é recente ou sequer independente, pois dialoga com pensamentos políticos, científicos e ideológicos do passado, caminhando, desde o momento em que a expressão é usada para justificar diferenças sociais entre os indivíduos até o momento em que é utilizada como elemento alavancador da promoção de direitos sociais no Estado brasileiro (CARVALHO *et al.*, 2012, p.100).

Entende-se, assim, que por mais que a função inicial da reflexão sobre a raça seja meramente classificatória, fatores históricos já trazem um primeiro sinal de controle e submissão sobre um determinado grupo e sociedade, a população preta das colônias.

A expressão raça era, no século XIX, de um modo geral, utilizada pelas escolas responsáveis pela produção de teorias raciais para justificar as desigualdades sociais, naturalizando situações de hierarquização, como sustenta Carvalho *et al* (2012, p. 101):

Isso quer dizer que a raça, segundo esse pensamento, indica diferenças biologizantes entre os sujeitos, que acabam por gerar hierarquias sociais tidas como naturais. Os pressupostos desse aparato teórico indicam que as raças se constituem no tempo e no espaço e, portanto, podem ser apreendidas no sentido da inferior à superior. Esse princípio toma os indivíduos, ou determinada classe de indivíduos, como objetos acabados: os comportamentos e mentalidades estariam determinados pelos componentes biológicos – as interpretações das diferenças biológicas acabavam por justificar as desigualdades sociais.

Consequentemente, a hierarquização pela classificação de raças em conjunto com o comportamento de dominação proveniente do colonialismo, resultou nas primeiras definições de características “negativas” dos grupos submissos – representados por indígenas americanos e tribos africanas – e os primeiros sinais do racismo:

Sobre os indígenas americanos, a obra do etnólogo holandês, Cornelius de Pauw, é emblemática. Para o escritor holandês do século XVIII, os indígenas americanos “não tem história”, são “infelizes”, “degenerados”, “animais irracionais” cujo temperamento é “tão úmido quanto o ar e a terra onde vegetam”. Já no século XIX, um juízo parecido com o de Pauw, seria feito pelo filósofo Hegel acerca dos africanos, que seriam “sem história, bestiais, e envoltos em ferocidade e superstição”. As referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje. (ALMEIDA, 2020, p. 28).

Com o mencionado processo de desumanização da população preta, e com o surgimento do pensamento positivista do século XIX, o estudo do homem e suas diferenças,

além de adotar o teor filosófico, adotou também o cientificismo, com a conseqüente chegada de uma nova “modalidade” de racismo, o racismo científico.

De acordo com Almeida (2020, p. 29) “nasce a ideia de que características biológicas – e determinismo biológico – ou condições climáticas e/ou ambientais – determinismo geográfico – seriam capazes de explicar as diferentes raças.”.

Com isso, o racismo científico buscava tornar legítima a classificação discriminatória dos grupos humanos, pautada em um preconceito tanto biológico quanto territorial. Para mais, não só o positivismo passou a reforçar o comportamento racista, como também o neocolonialismo, que pelo especificado pelo autor supracitado, pautou-se na ideia da inferioridade racial dos povos colonizados (ALMEIDA, 2020, p. 30).

Em suma, o significado de raça, proveniente da classificação de determinados grupos, opera na história tanto de maneira biológica e étnico-cultural, quanto de maneira política, tendo como resultado o comportamento racista reforçado pelos variados movimentos políticos e filosóficos desde a colonização.

2.1.1 Preconceito, racismo e discriminação

Oportunamente, com a devida dissertação sobre o conceito de raça, alcança-se a possibilidade de conceituar o racismo, bem como, delimitar brevemente duas expressões que causam certa confusão em detrimento a esse termo: preconceito e discriminação.

Considerando as questões trazidas no título anterior, entende-se que o racismo opera baseado na classificação de raças, que de forma torpe, acaba por diminuir a importância de um grupo social por fatores de diferenciação e por meio do determinismo:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2020, p. 32).

Todavia, o referido vocábulo, embora tenha relação, não se confunde com “preconceito racial” ou “discriminação racial.”.

Isso porque, preconceito racial envolve o julgamento de um grupo através de um estereótipo, com ideias preconcebidas sobre seus costumes e posturas, independente de seus atributos reais. Segundo Almeida (2020) “o preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias.”.

Um exemplo de preconceito racial exposto por Almeida (2020), é a ideia de considerar traços de violência e inconfiabilidade como atributos dos negros, sendo, em verdade, uma noção equivocada única e exclusivamente por características diversas da real violência e inconfiabilidade.

Já a discriminação racial difere-se por ser ação, a atitude discriminatória contra um grupo por conta de suas particularidades. A discriminação envolve como pressuposto fundamental o poder, inclusive a possibilidade do uso da força, utilizando-se do tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, com a obtenção de vantagens (ALMEIDA, 2020).

Isto posto, mesmo com a diferenciação em seus significados, as três palavras se conectam, levando em conta que o preconceito e a discriminação racial manifestam comportamentos racistas, seja pela ideia equivocada atribuída a um grupo – preconceito – ou pelo repúdio ostensivo aos indivíduos desse grupo pelas relações de poder – discriminação.

2.1.2 A escravidão no Brasil como consequência do racismo

A classificação de raças e hierarquização pelas suas características deu origem aos primeiros comportamentos racistas identificáveis, e como consequência, o racismo na estrutura de controle das sociedades antigas trouxe uma das relações mais cruéis de poder: a escravidão.

De acordo com Carvalho e Duarte (2017, p. 163) “inicialmente, convém lembrar que a biologia era essencial ao colonialismo, mesmo antes do nascimento das classificações biológicas da ciência como um campo de conhecimento.”.

O Brasil não fugiu da rota dos diversos países colonizados, funcionando como colônia de Portugal, a qual detinha o domínio do país na produção de açúcar e café, ambos mercados por intenso trabalho escravo, pelos relatos de Gomes (2019, p. 314):

“Os escravos são as mãos e os pés do senhor do engenho, porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar, e aumentar a fazenda, nem ter engenho corrente”, escreveu por volta de 1710 o padre jesuíta André João Antonil, referindo-se ao uso de mão de obra cativa na indústria do açúcar. “O Brasil é o café e o café é o negro”, ecoaria 150 anos mais tarde o senador gaúcho Gaspar Silveira Martins, ao tratar dos barões do café e seus escravos nas fazendas do Vale do Paraíba, entre São Paulo, Rio de Janeiro e sul de Minas Gerais.

O descobrimento e desenvolvimento do Brasil estão intimamente ligados à exploração dos povos colonizados e à produção de cana e café. A princípio, a mão de obra indígena

conseguia sustentar a produção do pau-brasil e das referidas mercadorias, contudo, com o tempo e a escassez dos escravos para dar conta do trabalho, foi necessário o incentivo – inclusive governamental – para estimular a entrada de cativos africanos no Brasil.

Segundo Gomes (2019, p. 318) “a solução definitiva começaria a ser adotada em 1559, quando Mem de Sá, terceiro governador-geral do Brasil, ordenou a redução em 40% das tarifas alfandegárias para a entrada de cativos africanos no Brasil.”.

Destaca-se que a escolha pela importação de escravos africanos se sobressaiu a utilização da mão de obra indígena por inúmeros fatores, pelo o que esclarece Pinsky (2010, p. 20):

De qualquer forma, mesmo relativizada, a questão é válida: por que o negro, se o índio poderia ser escravizado? Vários argumentos se colocam aí: a fraca densidade demográfica da população indígena no Brasil; o fato de as tribos ficarem cada vez mais arredias, a partir da percepção do interesse do branco em escraviza-las; a dizimação dos indígenas por meio da superexploração de sua força de trabalho; a proteção jesuística etc.

Nessa conjuntura, a escravidão passar a ser marcada não só pela presença dos indígenas explorados desde os primeiros dias de colonização portuguesa, mas também pela presença dos cativos africanos, ambos os grupos submetidos a condições de trabalho exaustivas.

Gomes (2019, p. 325) explicita que o trabalho dos escravos nas lavouras e engenhos era desumano, com jornadas longas, pesadas e perigosas, que expunham os escravos a diversos ferimentos – picadas de cobras, machucados com facões, machados, entre outros –, com variadas sequelas para a vida toda, além do claro risco de morte.

A exploração desmedida dos escravos demonstra como a classificação de raças pelas suas características resultava na naturalização de posturas graves. Tão natural era a comercialização de escravos como mão de obra, que a igreja a fazia sem censura, chegando a liga-la a uma causa divina, de salvação, como explica Gomes (2019, p. 337): “O padre Antônio Vieira atribuía o comércio de escravos a um grande milagre de Nossa Senhora do Rosário porque, segundo ele, tirados da barbárie e do paganismo na África, os cativos teriam a graça de serem salvos pelo catolicismo no Brasil.”.

O cenário escravocrata era precário, marcado pela fome, falta de higiene, violência e brutalidade. Não obstante a naturalização envolvendo o trabalho cruel da escravidão, os cativos enfrentavam todo o tipo de agressão – visando à punição por desagradarem seus senhores –, e abusos, incluindo o sexual. Para que o escravo soubesse seu lugar, que era o

equivalente o de animais domésticos e de trabalho, a relação entre senhor e escravo era marcada por uma série de torturas, tanto físicas quanto psicológicas (GOMES, 2019, p. 303).

Dessa forma, o que se tem ante uma sociedade colonial exploradora, é clara repressão contra os grupos colonizados, que desde a chegada das primeiras embarcações no Brasil, sofreram com as consequências da escravidão.

2.2 MARGINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO PRETA NO BRASIL

Feitas as considerações acerca da precariedade que a escravidão submeteu os cativos, imprescindível discorrer mais a fundo sobre os primeiros sinais e as condicionantes que fizeram a população preta se tornar marginalizada no Brasil.

O racismo e a hierarquização que rebaixou os escravos a condições desumanas foram os fatores principais de segregação destes, já que, ainda que estivessem a serviço dos seus senhores, viviam em ambientes separados daqueles considerados “humanos”, as senzalas:

As senzalas brasileiras, segundo definição do sociólogo Clóvis Moura, eram um conjunto habitacional de construção rústica, sem janelas, construído de taipa e coberto de palha. O piso era de terra batida. Não havia instalações sanitárias – como era de se esperar, já que nem na própria casa-grande havia esse tipo de conforto. O espaço médio, de cerca de vinte metros quadrados por cômodo, abrigava homens, mulheres e crianças que nem sempre tinham vínculos de parentesco, o que muitas vezes criava um ambiente de promiscuidade entre eles. Para evitar fugas, durante a noite, o feitor trancava as portas por fora com cadeado e corrente. Os cativos ficavam, dessa forma, confinados a esses cubículos até de manhã, quando seriam liberados para início da jornada de trabalho. (GOMES, 2019, p. 302).

As senzalas eram, todavia, em meio às mortes, punições e estupros nos campos de trabalho, o ambiente em que os escravos se encontravam efetivamente para o seu “descanso”, e se reconheciam socialmente como grupo.

Dividindo a rotina intensa, criando relações de compadrio, gerando formas de interação e até proteção, os escravos possuíam um espaço deles, um refúgio. Há de se considerar, é claro, que a preferência de aproximação era pelos que tinham a mesma origem, que compartilhassem pelo menos costumes, línguas, opções religiosas (GIL, 2019, p. 114), todavia, havia aí um resquício de união.

Em decorrência da interação que a senzala proporcionava, iniciou-se a criação de uma cultura para além da África, mas sem deixar as raízes africanas. Embora o catolicismo fosse imposição forte no Brasil colônia visando à mansidão dos cativos, alguns insistiam na manifestação de suas origens, seja religiosa – candomblé – ou de lazer – capoeira –, como forma de resistência, fundamenta Pinsky (2010, p. 60):

As formas de repressão desenvolvidas pelas senhoras tinham por objetivo exatamente desestimular qualquer tipo de revolta ou reação contra si. A contrapartida oferecida – o consolo da religião – acabava sendo aceita pela maior parte dos escravos. (Há exceções notáveis aqui, entre as quais a importante revolta dos malês, ocorrida na Bahia, assim como o candomblé e a capoeira como formas de resistência).

A resistência por meio da união dos escravos gerou uma força inesperada e intensificou a frequência de revoltas, revoltas essas que geraram problemas para o projeto colonial. Nesse contexto, surge outro meio de resistência e refúgio, os quilombos, que começaram na África, como a maioria das manifestações dos cativos.

Colhe-se da obra de Carvalho e Duarte (2017, p. 161):

No vácuo das brigas entre os fazendeiros rivais, espocam a partir de 1545, numa escala inédita no ultramar, levantes de escravos. As colinas da ilha viram refúgio de rebeldes. Mukambo, palavra do quimbuco que significa “cumeceira” e, mais precisamente, “a forquilha de encaixe do teto de casa” – caracterizando a morada fixa da família ou comunidade –, passa a designar o refúgio dos rebeldes de São Tomé. No Brasil, o termo vira sinônimo de “povoado de negros insurretos”. Mais tarde, será substituído por quilombo.

Nos quilombos abrigavam-se escravos fugidos que não foram mais resgatados, no Brasil, o quilombo mais conhecido fora o dos Palmares, sendo definido por Pinsky (2010, p. 85) como um estado dentro do estado, diante de sua organização. Ainda, era foco de negros livres em uma sociedade escravista, e uma esperança concreta para escravos fugidos.

Em que pese a exclusão da comunidade negra tenha sido alarmante no período escravista, o quilombo era um símbolo de perseverança, como o já mencionado quilombo dos Palmares, com dimensão territorial considerável e extraordinária capacidade de resistência de seus habitantes (GOMES, 2019, p. 411).

Firmado o poder das senzalas e dos quilombos, bem como as manifestações culturais e religiosas desenvolvidas pelos cativos que os tornaram um grupo consolidado, aproximava-se ideia da abolição da escravatura pela adoção da mesma postura nas outras colônias pelo mundo.

Dessa forma, a liberdade, mais precisamente no sentido de alforria, tornava-se sonho possível para o escravo:

Mais para o final do século, as fugas recrudesceram, estimuladas pelo movimento abolicionista que chegava, mesmo, a acobertar negros. Perto da Abolição, o movimento chegou a adquirir tamanha força em alguns lugares que os próprios senhores não tinham mais controle sobre a situação. Isso, contudo, só nos anos finais da escravidão, quando repressão ia se reduzindo porque já não contava sequer com o apoio da população. O sistema escravista começava a deixar de ser algo “natural”. (PINSKY, 2010, p. 87).

Isto posto, como se toda a trajetória de escravidão não fosse problema suficiente para a comunidade cativa, a sua libertação deixou inúmeros escravos sem ter para onde ir, submetidos aos riscos das ruas. Como elucida Carvalho e Duarte (2017, p. 165), na fase final do regime escravista, o desmando senhorial é substituído pela prática policialesca que transformava a polícia urbana no novo feitor.

É nessa ocasião que se reconhece a liberdade do escravo sendo atribuída apenas no sentido de alforria, porquanto estes permaneciam presos, agora a um regime de marginalização e violência. A ocupação do território urbano obedecia a critérios políticos, e visava barrar qualquer forma de comunicação e aspirações comuns entre negros, escravos e libertos (CARVALHO e DUARTE, 2017, p. 167).

A abolição da escravatura nas suas diversas manifestações, desde a Lei do Ventre Livre e dos Sexagenários, até a assinatura da Lei Áurea em 1888, seguiu esse caminho mais por tendência, repetição e medo, acompanhando os passos das outras colônias, do que por decisão singular e humanizada. Não obstante, a abolição no Brasil foi tardia em comparação aos outros países da América do Sul e Ocidente, como o Chile, Bolívia, Uruguai, Colômbia, Argentina e Paraguai (CARNEIRO, 2018).

Uma das motivações nas colônias no resto do mundo foi a Revolução do Haiti, que pelo o que explicam Carvalho e Duarte (2017, p. 150) “demonstrou que a reconstrução cultural dos africanos escravizados nos quadros da diáspora serviu como modelo de resistência ao domínio colonial.”.

Entretanto, conforme citado anteriormente, a postura abolicionista foi adotada com desconfiança, e com a continuidade da escravidão ilegal, demonstrava não ser o desejo verdadeiro da sociedade. Assim sendo, o controle social haveria de ser feito por outros caminhos que não o senhoril, caminhos esses baseado na tentativa de imputar a todo custo à conduta de criminalidade ao negro através das autoridades:

Nas ocorrências policiais, como exemplificou Luiz Felipe de Alencastro, os negros que não apresentavam seus documentos de alforria, ou que tinham a alforria contestada pelos herdeiros, ou que “perdiam” suas cartas de alforria, eram enviados para a cadeia “como suspeitos” de serem negros, tratados como negros e, na prática, reescravizados. A suspeita indicava um modo de produzir a subordinação e a segregação pelo novo aparato repressivo nascente. (CARVALHO E DUARTE, 2017, p. 168).

A força repressiva racista nos poderes, principalmente o de polícia, segundo Carvalho e Duarte (2017) foi um mecanismo que tornou frágil a possibilidade da população preta

ocupar a posição de proprietários, a não ser que fossem subordinados ao poder da branquitude colonial.

Outrossim, a ascensão dos negros foi frequentemente barrada ao longo da história, sendo o colonialismo e a escravidão o início de uma narrativa mundial que inclui o *apartheid* e o nazismo, trazendo a tona inclusive a relação entre racismo e necropolítica, como esclarece Almeida (2020, p. 117):

O colonialismo, portanto, dá ao mundo um novo modelo de administração, que não se ampara no equilíbrio entre a vida e a morte, entre o “fazer viver e deixar morrer”; o colonialismo não mais tem como base a decisão sobre a vida e a morte, mas tão somente o exercício da morte, sobre as formas de ceifar a vida ou de colocá-la em permanente contato com a morte. Não se trata somente do biopoder nem da biopolítica quando se fala da experiência do colonialismo e do *apartheid*, mas daquilo que Achille Mbembe chama de necropoder e necropolítica, em que guerra, política, homicídio e suicídio tornam-se indistinguíveis.

A marginalização instaurada pelo medo da “ameaça negra” não era somente social, mas territorial, com os colonizadores anulando o direito dos escravos recém libertos a propriedade privada a partir da segunda metade do século XIX:

Vislumbrando-se a manutenção de uma sociedade racialmente estruturada e a subordinação da “raça inferior”, foi criada a Lei da Terra (Lei nº 601/1850, ainda em vigor) no mesmo ano em que o comércio de escravos tornou-se ilícito, com forte protecionismo. Essa lei definiu que as terras ainda não ocupadas eram propriedades do Estado, e as já ocupadas podiam ser regularizadas como propriedade privada, garantindo o interesse da elite e aniquilando a possibilidade de ocupação de terras pelos ex-escravos. (GÓES, 2016, p. 162/163).

O colonialismo e a necropolítica foram adotadas pelas instituições que demandavam certa autoridade, autoridade concedida pelo Estado, que era colonizador, sendo a prática de controle baseada no racismo uma prática esperada, já que a possibilidade de qualquer integração da população negra representava ameaça.

Para mais, os Estados modernos seriam grandes responsáveis por tamanha repressão e segregação, sustenta Goldberg (2002 *apud* ALMEIDA, 2020, p. 86) que o racismo é um elemento constitutivo dos Estados modernos, não um dado acidental. Ou seja, o reforço do Estado seria componente de suma importância para a disseminação do racismo:

Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do *apartheid* sul-africano não poderiam existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meios de comunicação. O Estado moderno é ou Estado racista – casos da Alemanha nazista, da África do Sul antes de 1994 e dos Estados Unidos antes de 1963 –, ou Estado racial – determinados estruturalmente pela classificação racial –, não havendo uma terceira opção.

Como mencionado, a conduta de separação entre branco e preto não foi característica exclusiva do colonialismo e que se extinguiu com a alforria dos escravos, foi marco inicial de regimes autoritários e separatistas de força semelhante.

O resultado da inibição do engrandecimento da cultura preta não seguiu caminho diferente que a via da marginalização, a única opção que restara, porquanto representavam minoria significativa em termos de poder e dominação, tendo em vista a prática de políticas de embranquecimento e “higienização” das ruas.

Ainda que existisse o medo por parte da sociedade branca na abolição da escravatura, o medo da morte e tortura já vivenciados anteriormente pelos escravos libertos era maior, repercutindo no afastamento desse grupo em conglomerados específicos e microcomunidades camponesas para disseminação de sua cultura sem sobreposição à cultura branca.

De fato, a postura de dominação permaneceu depois da abolição, reforça Gomes (2014, p. 87), com os colonizadores delineando novos meios de disciplinamento do trabalho a fim de manter sob tutela a população negra, já que a consideravam como instável, rebelde, alheia ao trabalho e potencialmente destruidora da ordem social.

Da senzala aos quilombos, dos quilombos aos cortiços, dos cortiços às favelas, o ser e o estar do negro ao longo da história sempre se sucedeu em periferia e segregação, e o Estado custou a contribuir com a inclusão da cultura negra ou ao menos, sua proteção.

Carvalho e Duarte (2017, p. 28) deixam claro que “o processo de abolição foi pautado pela necessidade das elites brancas de impedirem, a nível local e regional, a possibilidade de ascensão social das populações negras”.

O controle racial pós-abolição levantado por Góes (2016, p. 173) demonstra como, aos poucos e através de um direito “mascarado”, o escravo recém liberto, em verdade não tinha direito algum:

O Brasil imperial – e, logo a seguir, o jovem Brasil republicano – negou aos negros não apenas a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, mas a possibilidade de sua aquisição, de escolas, de assistência médica, social e econômica, de hospitais, enfim, dos mínimos meios necessários à subsistência, restando a discriminação, a repressão e a humilhação que seria tanto quanto severa que a ex-condição de escravo, posto que, sua inferioridade, não cessara com a abolição.

Nesse momento, deve-se considerar também a força do nacionalismo para a consolidação do Estado, que foi sequencial e igualmente responsável pela separação do branco e do preto:

O nacionalismo é o solo sobre o qual indivíduos e grupos humanos renascem como parte de um mesmo povo, no interior de um território e sob poder de soberania. Haverá a destruição, a dissolução e a incorporação de tradições, costumes e culturas regionais e particulares que, eventualmente, entrarão em choque com o Estado-nação. Daí ser possível concluir que a nacionalidade, que se manifesta como “orgulho nacional”, “amor à pátria”, “espírito do povo”, é resultado de práticas de poder e de dominação convertidas em discursos de normalização da divisão social e da violência praticada diretamente pelo Estado, ou por determinados grupos sociais que agem com o beneplácito estatal. (ALMEIDA, 2020, p. 100).

Isto significa, como argumenta Almeida (2020, p. 102), que somados a todos os outros meios de dominação, o nacionalismo, apesar da intenção de estimular o pertencimento de indivíduos a uma formação social com a atribuição de certa identidade, excluiu outra parcela de indivíduos.

Entende-se, assim, por influência dos mais de trezentos anos de escravidão, da abolição recente – 132 anos –, e dos conflitos raciais separatistas do século XX, que o ideal nacionalista dificilmente seria outro, e os indivíduos excluídos seriam forçosamente os descendentes da escravidão. Tal resultado é a prova da fala de Almeida (2020, p. 107) de que “a unidade nacional foi construída com o racismo e não apesar dele.”.

Mesmo com pontuais símbolos de oposição, a marginalização da população preta no Brasil e no mundo foi consequência inevitável, manifestando-se com frequência até os dias atuais.

2.3 RACISMO E O DIREITO BRASILEIRO

A modernidade possibilitou a resignificação e discussão de pautas relevantes que envolvem o desenrolar da formação do Brasil como um país desde a sua fundação, uma delas é o racismo, que necessitou evoluir em seu conceito nas concepções cada vez mais aprofundadas, através de inúmeros conteúdos que acrescentam na execução de leis que regem o Estado.

Fruto de um comportamento que se ampara pela separação de raças – neste cenário, a negra –, o estudo racismo passa a ser ponto fundamental para o desenvolvimento e compreensão das condicionantes que resultam na filtragem racial, porquanto, é exatamente o caso: a seleção e divisão no tratamento social por características históricas e físicas.

A segregação supracitada representa ponto de articulação na elucidação do termo “racismo”, conforme exposto por Almeida (2020, p. 34):

O racismo articula-se com a segregação racial, ou seja, a divisão espacial de raças em localidades específicas – bairros, guetos, bantustões, periferias etc. – e/ou à definição de estabelecimentos comerciais e serviços públicos – como escolas e

hospitais – como de frequência exclusiva para membros de determinados grupos raciais [...].

Todavia, o racismo não se resume somente à divisão espacial de raças em determinadas localidades, podendo ser descrito por fenômenos diversos, que contribuem para a aplicação de situações existentes no cotidiano, de utilidade inclusive para a legislação brasileira.

As definições de racismo para a legislação brasileira são úteis diante da herança deste, que mantém, superficialmente, a finalidade que mantivera na escravidão e nos regimes separatistas, basicamente ditar qual raça se encaixa socialmente no padrão embranquecido, controlando através das relações de poder o aceitável, e muito além disso, o poder de viver ou morrer, afirma Foucault (1999 *apud* CARVALHO E DUARTE, 2017, p. 172): “O racismo é o que fragmenta o domínio do campo biológico, permitindo distinguir entre o que deve viver e o que deve morrer. Em outras palavras, ‘a raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização’.”.

Sendo assim, imprescindível que a referida palavra seja detalhadamente explorada, principalmente através de conceitos que acrescentem tanto no sentido teórico quanto no sentido prático.

2.3.1 Racismo individualista, institucional e estrutural

Das diversas definições e alternativas de conceituação do racismo, seguindo um viés científico e especificado, incluindo o sentido de instituição e estrutura, é possível conceituar três tipos de racismo: individualista, institucional e estrutural.

As três expressões seriam demonstrações de fenômenos distintos do comportamento racista de certa configuração da sociedade, seja o indivíduo em sua singularidade, de uma instituição ou uma estrutura social.

Em primeiro lugar, Almeida (2020, p. 36) define o racismo individualista reforçando que esse termo admitiria somente a existência de “preconceito”, podendo não admitir a existência do “racismo” em si, ressaltando a natureza psicológica dessa concepção em oposição à sua natureza política.

O autor também sustenta que nessa conjuntura, “Não haveria sociedade ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo.” (ALMEIDA, 2020). Em suma, o racismo individualista se pauta na prática ligada ao comportamento patológico do

indivíduo ou grupo, sua postura seria imprescindível para a formação cultural de uma conduta para com uma comunidade distinta.

Diante disso, afirma Almeida (2020, p. 37) que o racismo individualista acaba por ser um conceito frágil e limitado, já que o reforço de uma postura na constituição de uma sociedade depende, mesmo que indiretamente, do consentimento do Estado e seus poderes.

Já o racismo institucional traz uma explicação mais completa e concisa desse comportamento: “Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.” (ALMEIDA, 2020).

Neste ponto, o racismo ultrapassa mera conduta isolada, pois trata do desenvolvimento de determinadas instituições e suas posturas racistas, há uma composição, um sistema.

Por isso, é importante considerar também o significado de instituição, pois é mecanismo principal do racismo institucional, Hirsch (2007, p. 26) define: “Em seu significado geral, instituições são modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a tornam normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais.”.

Isto é, o racismo institucional utiliza-se de mecanismos no controle de instituições para impor comportamentos e agir de forma desigual, demandando um poder social, poder que consequentemente pertence aos detentores do domínio daquela instituição. Ou seja, a questão central nesse tipo de racismo é o poder.

Segundo Almeida (2020, p. 40):

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando assim o domínio do grupo formado por homens brancos.

O racismo, nessa condição, está inserido em uma organização e no funcionamento desta, e em se tratando do Estado, nas suas inúmeras instituições, que podem agir ou omitir a favor da sobreposição de um grupo sobre o outro. São necessárias forças de poder atuando e

oprimindo determinada comunidade, seja estimulando comportamentos ofensivos ou criando empecilhos que dificultem sua ascensão.

Ademais, deve-se levar em conta a existência de uma terceira expressão, o racismo estrutural, tendo em vista ter dimensão diversa em detrimento ao racismo individualista e institucional. Enquanto a concepção individualista trata da ação de forma isolada e a concepção institucional envolve uma relação de poder de um grupo nas atitudes de desigualdade, o racismo estrutural abrange o estigma social, a sociedade.

Basicamente, as instituições seriam uma materialização de uma estrutura social ou modo de socialização, e por conseguinte, as instituições serem racistas seria resultado de a sociedade ser racista (Almeida, 2020, p. 47).

Quer dizer, a prática do racismo dentro de uma instituição varia e tende a reproduzir o comportamento social em geral, atitudes corriqueiras que se confirmam naquela estrutura social:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutural social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2020, p. 50).

As expressões institucional e estrutural não se relacionam apenas na efetivação do costume racista, mas também na luta para que esse costume cesse, dependendo a estrutura social da manifestação antirracista das instituições, ou, do contrário, como expõe Almeida (2020, p. 48) “irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas.”.

Em síntese, o processo que deriva o racismo é mormente sistêmico, e embora dependa da ação ou omissão individualista, soma-se pela atuação de uma estrutura de apoio e diversas instituições que deixam de barrá-lo ou o evidenciam.

2.3.2 Garantias legais de oposição ao racismo no Direito brasileiro

É inequívoco que a sociedade reproduz e transmite o racismo repetidamente no Brasil, bem como, que a coletividade que visava o embranquecimento populacional e cultural logrou êxito por muito tempo em manter a população negra sem identidade, reconhecimento ou sequer o direito que lhe confere uma vida dignamente humana.

Todavia, historicamente as contribuições para barrar o caráter individualista, estrutural e principalmente institucional do racismo cresceram, tendo força normativa reconhecida. Os primeiros passos dessas contribuições, mais teóricos do que práticos, foram no século XIX, com os decretos do período abolicionista, como a Lei do Ventre Livre (nº 2.040/1871), Lei dos Sexagenários (nº 3.270/1885) e a Lei Áurea (nº 3.353/1888).

Oportuno salientar que as leis abolicionistas não eram exatamente garantias legais de oposição ao racismo, mas os primeiros traços de conhecimento da população preta como indivíduos, sem deixar de levar em conta o contexto histórico da época, que era de extrema segregação:

Sabemos que o conjunto de leis publicadas no espaço de 17 anos poucas mudanças efetivas representaram para a vida dos escravos brasileiros. Seja porque não eram cumpridas em muitas ocasiões, seja porque o seu próprio conteúdo não se direcionava aos escravos que de fato representavam a mão-de-obra brasileira, direcionando-se primeiro aos filhos nascidos a partir de 28 de setembro de 1871 (Lei Rio Branco), e posteriormente àqueles com mais de 60 anos (Lei Barão de Cotegipe). [...] vale ressaltar que essas medidas visavam, por parte do Governo Imperial, conter um movimento que ganhava cada vez mais força. (ESTEVEZ, 2008, p. 3).

Em face à inevitável trajetória escravista e racista não só do Brasil como do mundo, e em face aos conflitos raciais que persistiam com o passar dos anos, a estrutura social por meio das instituições precisou efetivar normas que visassem humanizar e incluir cada vez mais populações marginalizadas, dentre elas, a população negra.

Nesse viés, o mundo vislumbrava a celebração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, pós segunda guerra, todavia, o Brasil só fora falar de racismo especificamente através da Lei Afonso Arinos (nº 1.390/1951), a qual tornou contravenção a prática de discriminação racial (ALMEIDA, 2020, p. 144).

Em um plano geral, cerca de 30 anos depois, em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, e aqui, observa-se artigos que preveem expressamente princípios como o da dignidade da pessoa humana – inciso III do artigo 1º –, o da não discriminação – inciso IV do art. 3º –, e direitos como a igualdade e a liberdade, em seu artigo 5º, resguardando inclusive o direito a manifestação cultural e religiosa nos incisos VI, VII e VIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988).

Dos princípios trazidos pela Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana corroborou para a criação de limites no sentido de direitos fundamentais, entre outros conceitos de valorização dos indivíduos, reconhecendo que o Estado existe em função da pessoa humana:

Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2021, p. 118).

Ainda, sobre a importância dos limites estatais e da comunidade estabelecidos pela criação do princípio da dignidade humana, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021, p. 119) dissertam:

Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes.

Interagindo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação também é de suma importância para o reconhecimento do indivíduo nas condições de igualdade dentro de suas desigualdades – também como princípio – independente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação:

[...] a Constituição exige um tratamento igual em situações substancialmente iguais, proibindo discriminações arbitrárias, de tal sorte que uma intervenção no direito de igualdade se verifica apenas quando se estiver diante de um tratamento igual de situações essencialmente desiguais ou de um tratamento desigual de situações essencialmente iguais. Nessa perspectiva, mas considerando a arquitetura constitucional positiva brasileira, já delineada, é possível afirmar que também no Brasil o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões: (a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações

destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural. (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2021, p. 270).

Isto posto, a Constituição, apesar de nova em comparação aos mais 500 anos de descobrimento do Brasil, contribuiu para consolidar ações afirmativas em apoio à população preta, como reforça Almeida (2020, p. 145):

A Constituição deu base, especialmente nos artigos 1º, 3º e 5º, para a implementação de políticas de promoção da igualdade nos setores público e privado, e que visam a beneficiar minorias sociais historicamente discriminadas. Tais políticas podem ser realizadas das mais diversas modalidades e ser aplicadas em inúmeras áreas. As cotas raciais são apenas uma modalidade, uma técnica de aplicação das ações afirmativas [...].

Ressalta-se, também, que em termos de Constituição Federal, o sustentado pelo autor trata, antes do racismo como crime e dos incentivos contra o estímulo dessa prática, de princípios e direitos básicos e fundamentais – artigos 1º, 3º e 5º – em sua literalidade, requerendo-se nada mais que a aplicação prática de garantias já expressamente definidas na carta magna.

Para mais, o texto constitucional (BRASIL, 1988) menciona através do art. 215, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Entretanto, o racismo só seria tratado novamente de forma específica no ano seguinte, com a aprovação da Lei nº 7.716/1989, tornando oficialmente racismo um crime inafiançável e imprescritível: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (BRASIL, 1989).

A cultura negra ganha finalmente, pelo menos no papel, o reconhecimento como cultura legítima, não só a população descendente dos cativos africanos, como também os indígenas, pelo artigo 231 da Constituição.

Além disso, no âmbito criminal, em complemento a Lei nº 7.716/1989, fora acrescentado ao artigo 140 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) em seu § 3º, o tipo penal de injúria racial:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Para mais, no século XXI, a cultura afro-brasileira continuou sendo reforçada, dessa vez através da Lei nº 10.639/2003 que “[...] estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática ‘História e Cultura Afro-Brasileira, e dá outras providências.’” (BRASIL, 2003), como também pelo Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010.

Por fim, graças ao estudo do racismo em suas variadas dimensões, é possível observar o avanço na luta antirracista no Brasil ao menos por meio da legislação, porém, diante da multiplicidade de poderes de controle social – os quais serão instrumento de análise nos próximos capítulos –, a prática não necessariamente refletirá à teoria e a execução das normas pode não trazer resultados satisfatórios e correspondentes à aplicação legal.

3 CONTROLE SOCIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL NO BRASIL

O estudo do fenômeno da atuação policial no Brasil envolve não só a investigação histórica do racismo, como também demanda a análise das formas de composição e controle social e a relação deste controle com o sistema de justiça penal no Brasil.

A ótica assumida no referido estudo é abordada pelo ponto de vista da Criminologia, que conforme elucida Andrade (2003, p. 36), “é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado [...] indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz.”.

No período final da escravidão, a criminalidade no Brasil foi atribuída à posição inferior daqueles escravizados, em virtude das formas de controle social estarem divididas e em crise, como demonstram Carvalho e Duarte (2017, p. 26):

A raça como fator criminógeno, ou seja, como causa da criminalidade e da desordem social, passa a ser defendida justamente no período em que as formas de controle social fundadas na divisão entre negros/escravos e brancos/livres, características do sistema escravista, estavam em crise. Crise gerada por imposições externas de abolir a escravidão e fundar o mercado de mão de obra livre [...] Crise também gerada pela crescente complexidade do controle social sobre novas categorias sociais, sobretudo duas que estavam em ampla difusão no século XIX: a de negro-escravo urbano e a de negro-liberto.

Assim, o racismo acaba por refletir na organização da sociedade e seus costumes, influenciando o referido controle não somente nas instituições, mas na coletividade no geral.

Isto posto, a partir da perspectiva criminológica, pela estruturação de condutas de controle social, buscar-se-á entender as causas e consequências do racismo no sistema de justiça penal no Brasil.

3.1 CONTROLE SOCIAL

Visando a melhor compreensão da organização do sistema de justiça penal no Brasil, faz-se necessário levar em consideração aspectos pertinentes à formação da sociedade e os mecanismos de controle social existentes.

Dentre as teorias sobre a formação da sociedade, opta-se por compreender que a presente investigação se molda a partir de interações humanas, da convivência, organização e respeito às normas:

É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas de natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil ou superior ao homem. Tal indivíduo merece, como diz Homero, a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência. (ARISTÓTELES, 2006, p. 12-13).

Da estrutura da sociedade e da tendência do homem ser um animal político, decorre a adoção de determinadas condutas que são naturais da imposição de regras através daqueles que detêm mais poder. A regulação dessas condutas nada mais é do que o controle social, representado tanto formal, quanto informalmente, como demonstra Budó (2008, p. 27-28):

O controle social não se dá, portanto, exclusivamente pelas agências de controle penal, podendo-se dividir esse sistema em controle social formal e controle social informal. Com efeito, controle formal e controle informal são subsistemas de um sistema maior de controle social global. [...] O controle social informal é levado a cabo por diversas organizações sociais, como a família, a escola, a religião e os meios de comunicação social.

Ou seja, o controle social começa por um fenômeno extra Estado, na postura de determinados grupos e na difusão de suas ideias e pensamentos, sendo o controle social formal um dos reflexos da imposição de condutas específicas.

No contexto da mencionada imposição, Góes (2016, p. 48) entende que a opressão da classe dominante é uma forma de controle social natural, até certo ponto, considerando a dominação dos desordeiros, por ser resultante da relação de poder de uma época e sociedade que não objetivava a autocrítica ou a responsabilização de produzir a criminalidade.

Reforça que a procura pelas respostas sobre as causas da criminalidade necessita que se caminhe por estruturas mais aprofundadas, com a análise de um contexto histórico que remonta a construção da genealogia humana, caracterizada na desigualdade “natural” entre os homens, o que se presume na hierarquização humana (GÓES, 2016).

Compreende-se então, que a informalidade do controle social é abarcada por organizações sociais e culturais, e a formalidade deste controle é amparada através das instituições e agências do sistema penal – policial, judicial e penitenciária –, ao menos no âmbito criminológico (BUDÓ, 2008, p. 32).

Explica Budó (2008) que o controle social formal “diferencia-se do controle social informal por várias características, das quais se ressalta o fato de que opera apenas com sanções negativas. Todas elas atuam com um alto grau de discricionariedade.”.

O controle social informal é, em verdade, tradução da sociedade, suas heranças e condutas, que circunda o macrossistema penal formal, fundamenta Andrade (2003, p. 23):

Existe um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle (Leis-Polícia-Ministério Público-Justiça-Prisão) circundado pelas instituições informais de controle (Mídia-Mercado de trabalho-Escola-Família etc.) e nós interagimos cotidianamente no processo, seja como operadores formais do controle ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública, que desde o cenário de nossas vidas, sobretudo em frente à televisão [...] julga, seleciona, aprisiona e mata.

Assimilada a diferença conceitual entre controle social formal e informal, e antes de aprofundar-se mais precisamente no conceito formal que define as diretrizes do sistema de justiça penal, é relevante mencionar a existência de um termo fundamental na conceituação do controle social: o *labelling approach*.¹

Esse termo trata de um padrão de “etiquetamento social”, partindo de conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, com a tese central apoiada na ideia de que o desvio e a criminalidade não são qualidade essencialmente ligada a uma conduta ou uma entidade relacionada à reação social e penal, e sim a uma qualidade atribuída a um indivíduo diante de complexos processos de interação social, ou seja, de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2003, p. 40-41).

Andrade (2003) também reforça que a criminalidade “se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso [...]”.

Nesse viés, justifica-se a criminalidade como sendo característica de uma minoria de sujeitos socialmente perigosos que, por anomalias físicas ou fatores ambientais e sociais, dispõem de uma maior predisposição a delinquir (ANDRADE, 2003, p. 50).

Reitera-se aqui que as instituições sociais no Brasil – responsáveis informalmente pela consolidação do estereótipo do delinquente – foram influenciadas pelo colonialismo europeu, através de entidades como a Igreja Católica, por exemplo, que no contexto do descobrimento possuía grande poder e influência:

O estereótipo do delinquente (igual a “classe baixa delitiva”) será transmitido pelos portadores dos sistemas normativos: a Igreja, a família, a literatura, os legisladores, os partidos, os sindicatos, a opinião pública, através das chamadas teorias do senso comum (*everyday theories*), e também pela mesma ciência que se apregoa objetiva e neutra. (CASTRO, 2005, p. 47-48).

¹ A expressão *labelling approach* é utilizada comumente pelos autores para nomear a teoria referida, através do etiquetamento social, sua tradução mais difundida. Dessa forma, oportuno reforçar que os termos *labelling approach* e “etiquetamento social” são equivalentes, todavia, a expressão em inglês é utilizada com mais frequência pelos doutrinadores no momento em que identificam a teoria pelas formas de seletividade, razão pela qual o presente estudo se refere à teoria pela expressão em inglês.

Assim sendo, o controle social informal interfere na adoção de condutas pelo controle social formal, o comportamento das instituições sociais do Estado está relacionado ao comportamento da sociedade.

O âmbito racial se inclui nessa interferência, o que se vê através de expressões como racismo estrutural e institucional, que como sustentado anteriormente, caminham juntos e se relacionam (ALMEIDA, 2020, p. 47).

A justificativa da hierarquização humana é ponto relevante para entender que o racismo está inserido na atuação do controle social, como explicita Góes (2016, p. 50):

Racismo é entendido aqui como uma prática ideológica que estrutura, projeta e fomenta instituições, valores e atos, coletivos e individuais, públicos ou privados, de caráter explicitamente excludente e violento por parte de um grupo social-racial que se considerou superior, consolidando a posição inferior do negro perante o mundo e nos múltiplos aspectos que formaram diversas sociedades “irradiadas” por esse pensamento, construindo um contexto sociocultural, atemporal e aterritorial, cuja naturalização dessa posição inferiorizada, resultante das relações raciais, tornou-a quase que acrítica.

A hierarquia definida pela sociedade dominadora impôs o racismo pelo controle social informal por vários meios, seja pela imprensa, pela educação ou pela religião. Segundo Almeida (2020, p. 64) “o racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional.”.

O termo *labelling approach*, demonstra para o corrente estudo, que a criminalização em decorrência da filtragem racial é um processo de caracterização de estereótipo para além do Estado.

Asseverando, então, que os costumes herdados do histórico escravocrata do Brasil contribuíram para o racismo estrutural e institucional: “A maneira pela qual as sociedades e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delito ou desvio do que a própria natureza do fato.” (ANITUA, 2008, p. 588 apud LEAL; VECHI, 2016, p. 237).

O controle social influenciou os indivíduos de maneira muito mais complexa, já que a postura racista reforçada pela coletividade branca foi adotada não só pelos sistemas estatais, mas também pela sociedade nos padrões habituais que interferem inclusive no orgulho e aceitação do negro:

[...] em um mundo onde a cor da pele é de fator de facilitação (ou não) de integração e ascensão social, a negação da negritude importa e uma adoção “passiva” de modelos comportamentais e estéticos da “raça” dominante para qual o fenótipo

negro, ao se distanciar do “padrão” endeusado por ela (padrão *Barbie*), representa o “estereótipo do mal”, uma contraposição da eterna luta do bem (Deus) x mal (diabo), materializada na fisionomia humana. (GÓES, 2016, p. 192).

Pela perspectiva colonial, Góes (2016, p. 163) sustenta que a partir da realidade abolicionista, a existência do negro passou a ser considerada um empecilho ao desenvolvimento e progresso brasileiro.

Isso porque, de acordo com Góes (2016, p. 181), o medo da libertação do negro diante das diversas revoluções era realidade, razão pela qual toda manifestação ou ato que reunisse os negros – como a capoeira, por exemplo – fora criminalizada, gerando uma sequência de “infrações sem vítimas”.

Não só as práticas de “ajuntamentos” dos negros demonstravam ameaça à população branca, como também seus rituais e plantas, como o conhecido “fumo de negro”, nome dado à planta *Cannabis sativa*, considerando que o tabaco pertencia ao hábito aristocrático dos senhores, conforme elucida Saad (2013, p. 13):

Nesse contexto, as práticas e costumes negros, tão presentes em uma sociedade recém saída da escravidão, representavam empecilhos para o lema “ordem e progresso” pretendido pela elite política e intelectual. Assim como o candomblé e a capoeira, a maconha estava associada aos africanos e seus descendentes e seu uso, além de prejudicar a formação de uma República moralmente exemplar, poderia se disseminar entre as camadas ditas saudáveis – leia-se brancas – e arruinar de vez o projeto de uma nação civilizada.

Efetivamente, tudo o que era atribuído à origem negra era social e legalmente prejudicado no Brasil, sendo a forma que os colonizadores encontraram de impor o controle social baseado no poder cultural branco.

Nessa conjuntura, é possível entender que o racismo é um mecanismo de controle social escravista, e é um processo político, como manifesta Almeida (2020, p. 52): “Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros.”.

O controle social informal racista é reforçado no Brasil desde o descobrimento por meio do colonialismo europeu, sendo assim, observa-se que os comportamentos seletivos e repressivos são resultado de uma repetição cultural que acaba por acatar também práticas punitivas, como a necropolítica:

A necropolítica, portanto, instaura-se como a organização necessária do poder em um mundo em que a morte avança implacavelmente sobre a vida. A justificação da morte em nome dos riscos à economia e à segurança torna-se o fundamento ético

dessa realidade. Diante disso, a lógica da colônia materializa-se na gestão praticada pelos Estados contemporâneos, especialmente nos países da periferia do capitalismo, em que as antigas práticas coloniais deixaram resquícios. (ALMEIDA, 2020, p. 124-125).

O discurso racista legitimador da violência e da desigualdade racial desenvolveu-se cada vez mais ao longo do avanço do capitalismo, inclusive no Estado brasileiro, assim como os outros Estados capitalistas, principalmente porque o racismo é elemento constituinte da política e economia, inclusive imprescindível para compreender seus arranjos (ALMEIDA, 2020, p. 180).

Em virtude da estrutura organizacional do colonialismo brasileiro, a violência estatal em todas as esferas, enfatizava e complementava a violência privada presente na arbitrariedade branca sobre os corpos negros e nos espaços públicos pós-abolição (GÓES, 2016, p. 186).

Sendo assim, a criminalização seletiva para com a população preta decorre pelos mecanismos de controle social ser racista, e o etiquetamento desse grupo os coloca em uma posição em que ser criminoso é o esperado:

[...] quando um jovem-homem-negro é assassinado, quase sempre a sua morte é atribuída ao envolvimento com o tráfico ou consumo de drogas, o que comunica uma regra seguinte, qual seja, esta morte não precisa ser investigada. E, no imaginário coletivo, o mesmo assassinato se resolve com o sentido de que morreu “porque devia” ou “bandido tem mesmo é que morrer”. (REIS, 2010, p. 69).

O *labelling approach* não colocou os negros somente em posição de criminosos, com a divisão que reduz o racismo ao conflito “mocinhos” x “bandidos”, mas também permitiu a objetificação destes, ao submetê-los ao domínio de todo e qualquer indivíduo que se considerar superior: “[...] sobre o corpo negro tudo é permitido, pode ser espancado, violentado, arrastado no asfalto, alvo das balas nunca perdidas, exterminados, chacinados, sem motivar, praticamente, comoção alguma que não da própria população negra.” (FANON, 1968 *apud* GÓES, 2016, p. 195).

O perfil criminoso do negro se dava não só pela diretriz do controle social racial, mas também como forma de proteger a população branca, como explica Góes (2016, p. 229):

O negro, que traz consigo a periculosidade da impulsividade infantil e primitiva, além do gene degenerativo, raiz da criminalidade que embasa o medo branco (não apenas dessa potencial violência primitiva como também “africanizações” que atravessa os padrões da civilidade e estética eurocêntricos), e portanto, da retórica positivista em defesa da sociedade branca, seria controlado por essa Criminologia Positivista marginal, uma ciência pela qual se controlava racial e socialmente os não brancos, protegendo os brancos não-europeus.

Em outras palavras, o discurso sobre a responsabilidade da população preta envolve a duplicidade de ideias: o controle racial dos negros pela criminalização e a proteção e defesa da sociedade branca, considerando seu poder de dominação (Góes, 2016).

Isto posto, levando em conta que o atributo dado pelos brancos ao povo negro era marcado pela inferioridade e marginalização, o controle social no Brasil com relação à raça se deu como definiu Andrade (2003, p. 37):

Estabelece-se desta forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal), e o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem).

Por influência do comportamento de superioridade da sociedade branca, a criminalidade foi atribuída majoritariamente à população preta, e à vista disso, o sistema de justiça penal formou-se sobre a perspectiva racista, aduz Carvalho e Duarte (2017, p. 186):

[...] dizer que o sistema penal é racista não necessita de um complemento para dar um sentido a essa afirmação, acoplando-a à ideia de classe social ou à noção de dimensão simbólica do capitalismo. A racialização dos sistemas penais ocorreu na história. A historicidade, não a mera artificialidade do conceito vinculada a uma mecânica social descrita na teoria social, é que lhe confere uma possibilidade de compreensão.

Logo, inevitavelmente, a seletividade racial apontada restou por refletir no sistema de justiça, principalmente na esfera penal, representando o controle social formal, assunto que será abordado no subitem seguinte.

3.2 SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

Consoante o que foi visto na estruturação do controle social, o homem é um animal político, e quando inserido em uma sociedade e disposto à convivência, depende da administração de meios que auxiliem sua interação para que se dê de forma minimamente harmoniosa.

O termo sistema pode ser conceituado como um “conjunto de elementos que formam um repertório organizado em relações estruturadas e estáveis, com um funcionamento ‘saudável’ para um fim determinado.” (CHAVES, 2001, p. 1).

Com isso, o Estado utiliza, como uma das ferramentas de controle social formal, o sistema de justiça. Esse sistema envolve a organização das relações estruturadas mencionadas,

no âmbito jurídico – civil, penal, dentre outros –, ao elaborar e aplicar normas fundamentais para o bom funcionamento da sociedade.

Todavia, não se confunde sistema de justiça com o poder judiciário, já que o poder judiciário seria uma das ramificações da estrutura do sistema de justiça: “[...] o sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário. [...] O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo; o delegado de polícia; funcionários de cartório; o promotor público e, por fim, o juiz.” (SADEK, 2010, p. 9-10).

O sistema de justiça, por ser um dos sistemas de gerência do Estado, é uma ferramenta de controle social formal, e como visto, conta com um importante colaborador na resolução de conflitos: o poder judiciário.

Os órgãos constantes no poder judiciário que compõem o sistema de justiça são regulados pelos Capítulos III e IV, Seção I, Título IV da Constituição Federal, separados entre “Do Poder Judiciário” e “Das funções essenciais à justiça”, sendo eles o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como, o Ministério Público, a Advocacia Pública, Advocacia e a Defensoria Pública (BRASIL, 1988).

Cada um desses órgãos tem uma competência e função específica para administrar e contribuir na aplicação do disposto nas normas para que o Estado se organize de forma dinâmica e efetiva.

Os tribunais e conselhos têm inúmeras competências e funções, descritas no art. 96 da Constituição Federal, com a exposição das competências específicas da Seção III a Seção VIII, Capítulo III, Título IV da mesma Lei.

Já ao Ministério Público, é incumbido, de forma geral, conforme o Capítulo IV, art. 127 da Constituição, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL, 1988).

À Advocacia Pública, por meio da instituição da Advocacia-Geral da União, compete, “complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo” (BRASIL, 1988).

Ademais, o art. 133 da Carta constitucional, descreve o Advogado como indispensável à administração da justiça, bem como, pelo art. 134, incumbe às atribuições da Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Definido o poder judiciário e suas atribuições, levando em conta que o atual trabalho busca investigar o fenômeno da filtragem racial na atuação das polícias no Brasil, considerar-se-á o sistema de justiça pelo campo penal – e suas ramificações através das normas – como instrumento de pesquisa.

No âmbito criminal, o sistema de justiça envolve uma quantidade maior de agentes, como aduz Sadek (2010, p. 12): “[...] o judiciário, além de ser ativado, depende de investigações que têm origem em uma delegacia de polícia e de informações colhidas por um cartório.”.

Conforme elucidado, o sistema penal não é somente integrado pelo poder judiciário, com a existência de outros agentes imprescindíveis: “compondo o sistema penal e atuando dando aplicabilidade ao direito penal, têm-se as instituições policial, judiciária e penitenciária, que darão suporte funcional.” (BATISTA, 2007 *apud* PONTE JÚNIOR, 2007).

No que tange a esses outros agentes, especialmente à polícia, a Constituição Federal também os apresenta, mas dessa vez através do Capítulo III, Seção III, Título V, através da descrição “Da Segurança Pública”, a qual é exercida visando à salvaguarda da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio e é representada pelos seguintes órgãos:

Art. 144 [...] I - polícia federal;
 II - polícia rodoviária federal;
 III - polícia ferroviária federal;
 IV - polícias civis;
 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
 VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988).

De acordo com a Constituição, a Polícia Federal é um órgão de segurança pública federal, e em decorrência disso, possui, no geral, funções atreladas à União, sendo dividida entre Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal. As atribuições da Polícia Federal estão descritas pelos incisos do § 1º:

[...] a Polícia Federal cumpre um importante papel nas investigações que envolvem crimes contra o patrimônio da União, aí incluídos delitos cometidos por autoridades políticas, no policiamento de fronteira, e no combate ao tráfico de drogas, atuando em todo o país por meio de suas unidades regionalizadas [...] A Polícia Federal atua também na fiscalização nos aeroportos, na emissão de passaportes e no registro de armas de fogo. Seus principais órgãos centrais são: Comando de Operações Táticas,

Academia Nacional de Polícia, Diretoria Técnico-Científica, Coordenação-Geral de Polícia de Imigração, e Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada. (FERREIRA E FONTOURA, 2008, p. 12).

As incumbências da Polícia Rodoviária Federal estão descritas na Constituição pelo § 2º do artigo supracitado, partindo do definido em seu próprio nome, o patrulhamento das rodovias:

Integram sua atuação: realizar patrulhamento ostensivo, inclusive operações relacionadas com a segurança pública; exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito; aplicar e arrecadar multas impostas por infrações de trânsito; executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas; assegurar a livre circulação nas rodovias federais; efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de crianças e adolescentes; colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, o meio ambiente, o contrabando, o tráfico de drogas e demais crimes. (FERREIRA E FONTOURA, 2008, p. 12).

Já a função da Polícia Ferroviária Federal, se encontra no § 2º do art. 144 da carta constitucional, sendo responsável, também como o nome diz, pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Por conseguinte, o § 4º, 5º e 6º disciplinam as Polícias Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros, que são órgãos de segurança pública de cunho estadual, com a primeira realizando a investigação de crimes, com a função de polícia judiciária, apurando infrações penais – excetuadas as dos militares –, e a segunda garantindo a preservação da ordem pública por meio do policiamento ostensivo (FERREIRA E FONTOURA, 2008, p. 13).

Diferente da Polícia Federal, os órgãos de segurança pública estaduais não atendem as determinações relacionadas diretamente à União. Dentre as inúmeras funções da Polícia Civil, Ferreira e Fontoura (2008, p. 14) destacam as seguintes:

A Polícia Civil atende a população em delegacias ou distritos, nos quais são registradas as ocorrências de infrações. Em geral, cada delegacia de polícia deve registrar e apurar os delitos de sua área de circunscrição. [...] Com vistas a subsidiar a investigação, entra em ação o trabalho da Polícia Científica, formada pelos especialistas que atuam nos institutos de criminalística e institutos ou departamentos de medicina legal. [...] Uma das possibilidades encontradas nos estados é a organização da Polícia Civil em departamentos e institutos, [...] que se voltam para áreas como: homicídios e proteção à pessoa; narcóticos; crime organizado, além de departamento de polícia da capital e departamento de polícia do interior; e departamento de inteligência, entre outros.

Se a Polícia Civil existe para investigar e apurar os crimes através de instrumentos administrativos como o inquérito, a Polícia Militar atende às outras funções, mais ligadas aos atos de correições:

O trabalho de maior visibilidade da PM é o policiamento ostensivo, caracterizado pela ação em que o agente é identificado pela farda, pelo equipamento e pela viatura, podendo ser: ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviário e ferroviário, nas vias estaduais; portuário; fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; e de segurança externa dos estabelecimentos penais, entre outros. (FERREIRA E FONTOURA, 2008, p. 14-15).

Portanto, observa-se que o poder de polícia funciona como braço operacional do poder judiciário, e torna-se elemento fundamental para o funcionamento do sistema de justiça penal, a considerar o que sustentam Ferreira e Fontoura (2008, p. 14) sobre a Polícia Civil, por exemplo: “A relação da Polícia Civil com o Judiciário e o Ministério Público se dá em diferentes circunstâncias, não somente ao longo da instrução do inquérito policial e do processo criminal, mas também para cumprir mandados de prisão, de busca e apreensão, entre outros.”.

Ou seja, a Polícia Civil e Militar estão, decisivamente, mais próximas da sociedade quando se trata de crimes do “cotidiano”, ou seja, nas cidades e conseqüentemente nas periferias, dividindo-se, em suma, conforme Ferreira e Fontoura (2008, p. 16) de maneira que “a ação da Polícia Militar se dá enquanto o crime ocorre ou para evitá-lo, ao passo que a ação da Polícia Civil se dá prioritariamente após a ocorrência do crime.”.

Conveniente mencionar também, que a Constituição Federal prevê, pelo § 8º do art. 144, permite a instituição de guardas municipais “destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” (BRASIL, 1988).

Verificou-se que o sistema de justiça penal engloba tanto os órgãos do poder judiciário – tribunais, Ministério Público, Defensoria e etc. – quanto os agentes auxiliares de controle penal – polícias – sendo um fundamental à existência do outro.

O que se observará em diante, é que, ainda que a estruturação desse sistema pareça organizada, o controle social acaba por influenciar no modo como o sistema de justiça penal age para com determinados grupos na prática.

3.2.1 Seletividade do sistema de justiça penal

O sistema de justiça penal está inclinado a agir de forma seletiva em decorrência de ser um meio de controle do Estado, e conseqüentemente, um meio de controle social formal, sendo influenciado diretamente pelo controle social informal, como amparado por Andrade (2003, p. 42-43):

[...] o sistema de justiça penal não se reduz ao complexo estático das normas penais, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia, o Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos do controle social informal (família, escola, mercado de trabalho, mídia).

Salienta-se que o sistema de justiça penal atua através dos conceitos de criminalização primária e secundária, que envolvem os bens protegidos pelo Estado e os indivíduos inclusos na estigmatização, como leciona Piacesi (2016 *apud* SOUSA, 2020): “o Estado seleciona determinados bens para proteger, o que seria a criminalização primária, bem como os indivíduos a serem estigmatizados, que dentre os muitos que ferem a normas, são os definidos como clientes do sistema penal, esse processo consiste na criminalização secundária.”.

Em suma, a criminalização primária refere-se à conduta tida como criminosa, enquanto a criminalização secundária refere-se ao sujeito a quem é atribuída à prática de tal conduta.

Dessa forma, a atuação do sistema de justiça penal é vista pela Criminologia crítica considerando fatores como as relações de poder e propriedade no contexto capitalista, a reação social em contraste com a desigualdade, a decorrente seletividade no processo de criminalização, dentre outros:

A Criminologia crítica recupera, portanto, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente, conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes (a chamada criminalidade de colarinho branco, dos detentores do poder econômico e político, a criminalidade organizada etc.). (ANDRADE, 2003, p. 48).

Observa-se, então, que a seletividade opera em favor daqueles que detêm mais poder em detrimento daqueles que são desprovidos de recursos ou de conhecimento, isto é, o sistema de justiça penal, através de recursos como o *labelling approach*, age de forma a evidenciar privilégios:

Por verdade, há os poderosos privilegiados com a impunidade criminal frente aos delitos chamados de “colarinho branco”. Sentimentos como menosprezo à lei, ousadia e certeza de não punibilidade são presentes em classes mais ricas e que detêm algum tipo de poder social. Entretanto, como afirma Cesare Beccaria (1997, p. 83), penas não deveriam se fundamentar na condição do criminoso, mas no dano causado. (PONTE JÚNIOR, 2013).

No que tange à seletividade mencionada e ao sentimento de impunidade, principalmente pela alusão aos crimes de “colarinho branco”, surge um conceito importante, as “cifras negras” ou “cifras ocultas”, mais uma peça considerável do sistema de justiça penal.

As cifras ocultas simbolizam o fato de que a criminalidade é muito maior do que o que é registrado:

As cifras negras ou cifras ocultas estão relacionadas a crimes que não são descobertos e, por isso, ficam de fora das estatísticas sociais, como, por exemplo, crime de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e contra a administração, isto é, crimes do colarinho-branco; como consequência, seus autores, por terem seus delitos encobertos gozam do “cinturão da impunidade”. (GONZAGA, 2018 *apud* SOUSA, 2020).

Isto posto, percebe-se que o crime existe em todas as esferas sociais, todavia, diante da seletividade e da existência das cifras ocultas, não é identificado e sequer registrado em sua totalidade.

Essa realidade se deve, segundo Andrade (2003, p. 51) a fatores estruturais, o primeiro seria “a incapacidade estrutural de o sistema penal operacionalizar [...] toda a programação da Lei penal”, em outras palavras, aplicar e concretizar o poder criminalizante, transformando a impunidade em regra no sistema penal.

No caso, através da suposição definida por Andrade (2003) como “absolutamente indesejável”, Zaffaroni (1991 *apud* Andrade, 2003) trouxe o que seria o pensamento social predominante como justificativa para a criminalização recair apenas sobre alguns grupos:

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, todas as contravenções penais etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse criminalizado.

O segundo fator da presença da seletividade no sistema penal, seriam as particularidades da infração em conjunto com as atribuições sociais dos autores, como aduz Andrade (2003): “impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu *status* social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal.”.

Tendo em vista essa situação, para o sistema penal de justiça o que implica como prioridade na criminalização não é o delito em si, descrito e especificado na lei, e sim o autor desse delito, por fatores como sua posição social:

O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e acende suas luzes sobre o seu passado para julgar no futuro o fato-crime presente, priorizando a especulação de “quem” em detrimento do “que”. (ANDRADE, 2003, p. 52).

Ao decidir pela punibilidade de um delito pela esfera social em que o autor se posiciona, o sistema penal deixa de cumprir sua função teórica de igualdade, para adotar, na prática, um posicionamento seletivo, baseado em relações de poder:

Na teoria, o sistema penal deveria ser igualitário, atingindo as pessoas unicamente por motivo de suas condutas; justo, interferindo apenas diante da imprescindibilidade; e, comprometido com a proteção da dignidade humana. Em praxe, porém, o sistema não detém nenhuma das características desejadas. Uma vez que é seletivo, punindo apenas determinados grupos sociais; repressivo, detendo o mínimo de caráter preventivo – ou intimidador –; e, estigmatizante, ou seja, degrada os sujeitos que por lá passam. (BATISTA, 2007 *apud* PONTE JÚNIOR, 2013).

A vista disso, a seletividade acaba por recair nos órgãos e agentes que compõem o sistema de justiça penal, que irão agir de acordo com as diretrizes sociais impostas, utilizando-se dos conceitos como o *labelling approach* e as cifras ocultas para justificarem seus comportamentos.

Um exemplo de como o sistema de justiça penal age através de suas instituições e agentes se vislumbra nos procedimentos de investigação e acusação, consoante o corroborado por Budó (2008, p. 33):

Após a seleção pela agência policial do sistema penal, de o inquérito ter sido concluído com o indiciamento, a decisão sobre os processos que serão objetos de pedido de arquivamento ou de oferecimento de denúncia fica a cargo do Ministério Público. Nesse processo, novamente a seletividade opera, estando presentes os mesmos mecanismos a respeito dos estereótipos. Decidindo processar o indiciado, entra em ação a agência judicial do sistema penal.

Os rótulos adotados e a manifesta impunidade indicaram um desacerto que traz consequências ao aludido sistema. Gonzaga (2018 *apud* SOUSA, 2020) entendeu que ante as fragilidades atribuídas ao modo seletivo que o Direito Penal age, ele é falho no combate à criminalidade.

Compreendido o posicionamento adotado pelo sistema de justiça penal e suas omissões, é fundamental apontar quem seriam os estigmatizados e prejudicados pela seletividade.

Considerando que o *labelling approach* é trabalhado em cima das relações de poder, tem-se aqui que aqueles que possuem maior influência e domínio tem vantagem em detrimento aos socialmente marginalizados, ou seja, pelo o que esclarece Andrade (2003, p.

58): “É sobre os baixos estratos sociais, portanto, que recai o estigma da periculosidade e da maior tendência a delinquir.”.

Nos baixos estratos sociais mencionados encontram-se basicamente os rejeitados desde o colonialismo, não pertencentes à aristocracia branca e colonizadora, perseguidos pelo sistema penal, os marginalizados:

Constata-se, com isso, que muitos cometem crimes, entretanto, o sistema penal persegue, prioritariamente, os mais pobres visto que o desvio não se encontra no ato cometido, nem tampouco em quem o comete, mas é a reação social ao comportamento do indivíduo etiquetado como criminoso. (SELL, 2007 *apud* SOUSA, 2020).

Segundo Sousa (2020), existe um estereótipo negativo, e para que o indivíduo seja percebido como criminoso basta se enquadrar nesse estereótipo, sem nada fazer. Sobre essa percepção, clarifica também a autora: “[...] além disso, as agências de repressão penal são grandes influenciadoras da perpetuação desse estigma, através da criminalização secundária.”.

Pelas considerações feitas acima, é possível compreender que indivíduos de determinados grupos sociais, nesse caso, inferiores, serão culpabilizados com mais efetividade e frequência que os demais. Logo, frente à marginalização da população preta, é imprescindível versar sobre o termo “racialização do sistema penal”, que segundo Carvalho e Duarte (2017, p. 178):

[...] é, por óbvio, derivada da palavra “raça”. Ela indica, num sentido restrito (descritivo), a seletividade preferencial do sistema penal sobre indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais sobre os quais pesa o estigma da inferioridade. Logo, indica uma forma de discriminação.

A racialização do sistema penal é uma das variadas formas de seletividade e etiquetamento dessa estrutura de justiça, resultado do controle social formal e informal possuírem forte interferência da cultura escravocrata, e tendência a privilegiar o branco: “[...] muitas vezes ele [homem branco] após cometer crimes tem suas penas suavizadas, principalmente se pertencente à classe média, diferente do que acontece com o homem negro, que recebe o rótulo de perigoso, violento e agressivo.” (BORGES, 2019 *apud* SOUSA, 2020).

Destarte, constatou-se a existência ativa da seletividade criminal, sobretudo no que diz respeito à comunidade marginalizada. Nessa comunidade marginalizada, inclui-se a população preta, que sofre as consequências do *labelling approach* em vários campos do sistema de justiça penal, através do que se identifica por filtragem racial.

Na filtragem racial – que será aprofundada no capítulo seguinte –, são englobados como sujeitos ativos, além dos órgãos do poder judiciário, uma instituição de segurança pública específica e bem ativa no etiquetamento: a polícia.

4 A FILTRAGEM RACIAL NA ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS

Levando em conta às contribuições aqui trazidas quanto à seletividade do sistema de justiça penal, este capítulo busca o aprofundamento do fenômeno da filtragem racial em uma instituição específica, a polícia.

Através da análise de estatísticas, objetiva-se avaliar as manifestações do racismo nos procedimentos de abordagem policial e o funcionamento do sistema de justiça penal nas corporações, além de apurar quanto à resposta do sistema de justiça penal como um todo nas situações apresentadas.

4.1 VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO PRETA NOS SISTEMAS DE CONTROLE SOCIAL DO ESTADO

Ante a inclinação do sistema de justiça penal a agir de forma seletiva, compreender quem é o alvo dessa seletividade é de significativo para a pesquisa, e conforme o capítulo anterior, constata-se que a população marginalizada é atingida com mais intensidade pelo fenômeno seletivo.

Dentro da ocorrência da seletividade, por recair à marginalidade, identifica-se a existência de um tema específico pertinente ao corrente estudo, a “racialização do sistema penal”, que se define pelas palavras de Carvalho e Duarte (2017, p. 178):

A expressão “racialização do sistema penal” é, por óbvio, derivada da palavra “raça”. Ela indica, num sentido restrito (descritivo), a seletividade preferencial do sistema penal sobre indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais sobre os quais pesa o estigma da inferioridade. [...] Pode indicar o aumento da seletividade racista de um sistema penal ou a improvável transformação de sistemas penais “igualitários” do ponto de vista racial em sistemas penais mais seletivos do ponto de vista dos marcadores raciais.

Ou seja, compreende-se que um dos critérios da seletividade dos sistemas de controle social do estado, sobretudo o penal, é a filtragem do indivíduo através da raça, e nesse cenário, o termo “raça” se dá com enfoque à população preta.

A racialização dos sistemas penais ocorreu ao longo da história, e em virtude disso, reflete na violência contra a população preta nesse complexo de controle baseado na punição, em suma, a racialização e o sistema penal estão intimamente ligados:

Aqui raça e punição se encontram numa simbiose em que a racialização é produzida pelo sistema penal, e o sistema penal não pode operar uma renúncia a racialização. A culpa atribuída aos negros para sua escravização, a condição de vida nua das

práticas de repressão aos insurgentes à subordinação, a tentativa de redução constante ao biológico e a expropriação coletiva de saberes etc. reproduzem-se de novos modos na negação da dignidade humana pelas diversas estratégias de controle social. (CARVALHO E DUARTE, 2017, p. 186).

Nesse sentido, através de teorias como a do *labelling approach*, a repressão à população preta está presente em diversos âmbitos do sistema de justiça penal, através de suas instituições, inclusive na segurança pública, a qual deveria promover a ordem social e a segurança da população.

A própria rotina da população negra marginalizada nas favelas e periferias tem especificidades que atestam a universalização da necropolítica e o racismo do Estado, como descreve Almeida (2020, p. 125) sobre pessoas que tem suas casas invadidas durante a noite, que vivem “normalmente” sob a mira de um fuzil, que pulam corpos para conseguir se locomover, que precisam lidar com o desaparecimento inexplicável de familiares ou amigos.

As instituições penais – identificadas pela ação policial ou pelo encarceramento, por exemplo – atuam de forma racista e reforçam que o estereótipo do negro pobre é o mais propenso à criminalização:

A brutalidade das instituições penais e a sua instrumentalização voltada para a perpetuação do ciclo racista suplantam qualquer forma de abrandamento. Esse sistema penal encrudescido é a pedra fundamental da dominação dos corpos negros e da manutenção da desigualdade social brasileira que, por força do passado escravocrata e das muitas formas de racismo, é também racial. (ALVES, 2019).

Importante destacar, que conforme o monitoramento da Rede de Observatórios da Segurança, o patrulhamento ostensivo e as prisões ocorreram com enfoque em territórios mais pobres, o que se compreende por marginalizados:

Enquanto o patrulhamento ostensivo e as prisões em flagrante em territórios pobres, vistos como perigosos, se consolidaram como o eixo principal das medidas implantadas pelos governantes durante os últimos anos, o sistema penitenciário costuma ser tratado como o fim da linha, o buraco mágico para onde se manda o problema a ser eliminado, a fim de que desapareça ou pelo menos seja esquecido. (RAMOS, 2020, p. 42).

Assim, vislumbra-se que ainda que o Estado ofereça garantias legais visando à proteção social dos cidadãos – pautada no princípio constitucional da igualdade, por exemplo –, a seletividade e violência contra a população preta é persistente.

Não obstante a política ostensiva que se sobressai contra o negro marginalizado, a expressividade da presença da população preta nos sistemas penais é demonstrada também pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em outubro de 2020, que

demonstra que do ano de 2005 a 2019, a evolução da população prisional por cor/raça, com relação à população negra aumentou de 58,4% para 66,7%, enquanto com relação à população branca diminuiu de 39,8% para 32,3% (FBSP, 2020, p. 304).

Em síntese, a população carcerária no ano de 2019 era de 66,7% negra e 33,7% não negra – incluindo amarelos e indígenas –, isto posto, interpreta-se que o resultado é dobrado a respeito dos cidadãos pretos, já que para cada não negro preso no Brasil, dois negros foram presos.

Oportuno mencionar que os dados do Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, p. 293-299) ainda apontam que a população carcerária em 2019 era composta por 36.929 mulheres, enquanto 711.080 eram homens, sendo que 50% dos presos tinham idade entre 18 a 29 anos, além de 19% terem idade entre 30 a 34 anos. Ou seja, a população carcerária era em maioria jovem, e representada em 95% pelo sexo masculino.

Os dados apontados tornaram inevitável que a população carcerária no Brasil tivesse um perfil, aponta Pimentel e Barros (2020, p. 306 – 307):

Historicamente, a população prisional do país segue um perfil muito semelhante aos das vítimas de homicídios. Em geral, são homens jovens, negros e com baixa escolaridade. [...] No Brasil, se prende cada vez mais, mas, sobretudo, cada vez mais pessoas negras. Assim, se há algum tipo de política de desencarceramento sendo realizada, ela vem atingindo com mais intensidade a população carcerária identificada pela raça/cor branca.

Não só o sistema prisional demonstra o racismo, como também nos outros agentes do poder judiciário brasileiro, como a subjetividade dos juízes do direito, pelo o que exemplifica Budó (2008, p. 34):

Fora isso, a subjetividade do juiz pode interferir nos motivos da sentença sem, porém, isso ser percebido no seu resultado. Também é importante referir que as qualidades do réu interferem muito, tanto legalmente (reincidência, periculosidade), quanto informalmente, através da incidência dos estereótipos. Julga-se a aparência e a biografia do indivíduo, e não o fato ocorrido.

E nesse caso, vislumbra-se que o sistema de justiça penal através dos tribunais tem julgado a aplicação do *labelling approach* como uma prática negativa de seletividade, fazendo com que o ordenamento jurídico não admita a utilização dessa teoria nos julgados. Colhe-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DETRAÇÃO PENAL. READEQUAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM REGIME ABERTO.

PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES, TRIBUNAIS COIRMÃOS E TJCE.

1. Condenado à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, mais 1.000 (mil) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nas razões recursais (págs. 277 - 286), a defesa requer em suma, o redimensionamento da pena, a readequação do regime inicial para o aberto. Por fim, pugna pela suspensão da eficácia da sentença, a fim de poder recorrer em liberdade.

2. Empós análise da dialética jurídica processual apresentada, nota-se que o juiz de primeiro grau valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e motivos do crime, exasperando a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses para cada vetorial negativa do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Contudo, percebe-se que os fundamentos aplicados no édito condenatório não condizem com o entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal pátrio, restando necessário sua reformulação.

3. Nota-se que o juiz monocrático utilizou fundamentos inidôneos para aplicar negativamente as vetoriais, inclusive, aplicando rotulações (teoria do labelling approach) em desfavor do apelante, posicionamento este não admitido no ordenamento jurídico.

4. Na segunda fase dosimétrica, restou demonstrado nos autos a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP), contudo, deixo de aplicá-la, visto que a pena-base já se encontra no mínimo legal; logo, deve-se tutelar o teor da súmula 231 do STJ. Na última fase da fixação da pena, percebe-se que inexistem causas de aumento e diminuição de pena, portanto, redimensiona-se a pena definitiva para 05 (cinco) de reclusão. Diante da alteração da supramencionada pena, altera-se a sanção da multa para 500 (quinhentos) dias-multa, em conformidade com o art. 49, do CP e a súmula 61 do TJCE. [...]

10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJCE, APR 0039955-76.2015.80.6.0064, Relator: MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de julgamento: 15/09/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de publicação: 15/09/2020) (CEARÁ, 2021, grifo nosso).

Para mais:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASO CONCRETO EM QUE O ACUSADO FOI FLAGRADO SUBTRAINDO SUCATA DE UMA ÁREA DE DEPÓSITO DE UMA EMPRESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE APREENSÃO DOS BENS OU DE INSTRUMENTO PARA O ROMPIMENTO DO CERCADO DO LOCAL. **ANTECEDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO QUE, PELA EXCEPCIONALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA.** INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA.

“Diante desses elementos, portanto, não vislumbro reprovabilidade na conduta ora imputada ao Acusado, caso excepcional, é verdade, na medida em que há toda uma sorte de circunstâncias que favorecem o reconhecimento de sua insignificância, que vai desde o modus operandi do crime, para subtrair bens que são menos do que insignificantes (são descartáveis), até sua completa frustração, com uma tentativa imperfeita.

E isso não muda, como procurei ressaltar, pelos aspectos negativos que podem ser pinçados aqui ou ali de sua ficha criminal: **à luz do labelling approach (teoria do etiquetamento), é uma verdadeira vítima da seletividade do sistema pelo qual restou marginalizado, justificando, com razão, as (duras) ponderações críticas das reais funções do direito penal, escamoteado pelo discurso oficial do Estado.**” (TJSC, Apelação n. 0045433-16.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Newton

Varella Júnior, Quarta Câmara Criminal, j. 02-06-2016) (SANTA CATARINA, 2016, grifo nosso).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no mesmo sentido:

Não se revela crível, pois, considerar-se o histórico do executado, em especial os registros anteriores de faltas graves, como desabonadores de sua conduta carcerária, o que não se mostra compatível com a finalidade do processo de execução da pena, sob pena de constituir a falta grave em um obstáculo eterno à concessão do benefício. **À evidência, a existência de registros de outras faltas graves do indivíduo, não pode significar o seu etiquetamento (labelling approach), a demandar-lhe, eternamente, a pecha de mau comportamento durante a execução da pena, o que, em verdade, apenas contribui para a criminalização secundária e novel marginalização do condenado.** (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Em suma, a população preta é atingida pela seletividade dos sistemas de controle social de inúmeras formas, seja pelo maior índice de encarceramento, pelas repressões do Estado – pela falta de acesso às políticas públicas e acesso aos direitos básicos ou por parte da polícia, considerada como uma das polícias mais violentas do mundo (SOUSA, 2020).

Portanto, através expressiva desigualdade racial do sistema penal, representado por instituições como o sistema prisional brasileiro ou através dos juízes de direito, é possível visualizar maior incidência punitiva direcionada à população jovem e preta, não só no complexo repressivo policial, o qual será amplamente abordado em seguida.

4.1.1 Seletividade e racialização do sistema de justiça penal através da polícia

De início, é relevante lembrar que o sistema de justiça penal funciona através de diversas instituições, sendo uma ferramenta de controle social formal, e contando com colaboradores na resolução de conflitos, como o poder judiciário.

No campo do poder judiciário, das instituições já mencionadas no capítulo anterior, atenta-se, neste momento, para um agente específico: a polícia. Caracterizada pelo art. 144, da Constituição Federal, o atual subitem contempla, para fins de filtragem racial, mais a atuação das polícias civis e polícias militares, especificamente as militares, pela sua natureza ostensiva.

A seletividade do sistema de justiça penal está efetivada nas instituições de segurança do Estado, e isso incluiu a corporação policial, que hoje atua de forma ativa no controle social, principalmente porque sua atuação abrange a convivência e realidade das ruas, e conseqüentemente, das periferias.

Essa seletividade pela atuação das polícias sustenta-se pela utilização de marcadores discriminatórios, os mesmos marcadores utilizados nas estatísticas do sistema prisional, idade, gênero, cor/raça:

Ao analisar especificamente a realidade de jovens negros no Brasil, evidencia-se um quadro de extrema vulnerabilidade social. São eles que lideram o ranking dos que vivem em famílias consideradas pobres, bem como são também maioria entre os desempregados, analfabetos, evadidos do sistema educacional, principais vítimas da violência urbana e alvos prediletos dos homicidas e dos excessos policiais. (ANUNCIACÃO, TRAD e FERREIRA, 2020, p. 2).

Nas instituições policiais a seletividade fica mais evidente atentando-se a fatores como o fato de que os policiais são aqueles presentes nas abordagens e nas prisões, restando por serem responsáveis pela identificação do suspeito, conforme ilustra Budó:

Efetivamente, o policial na maior parte das vezes exerce o papel de decisor ao determinar quem é suspeito, quais são as condutas a serem perseguidas e também qual é a distribuição das imunidades. O peso dos estereótipos e dos preconceitos fica claro nesse processo, já que a vigilância policial se volta justamente contra os excluídos. Um exemplo é o das batidas policiais que ocorrem frequentemente em função da cor da pele, da forma de vestir, etc. (BUDÓ, 2008, p. 32).

Para mais, não obstante a raça ser um critério de suspeição para a polícia militar, consideram-se outros marcadores discriminatórios, como classe social ou territorial: “Neste cenário, jovens negros, pobres e moradores de áreas favelizadas se encontram entre os grupos mais vulneráveis às ditas práticas. Configura-se assim o processo de filtragem racial [...]” (ANUNCIACÃO, TRAD e FERREIRA, 2020, p. 2).

A Rede de Observatórios da Segurança, um estudo que apresenta relatórios de segurança pública de cinco estados brasileiros – Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo – atribui a herança da escravidão como um dos fatores da punição sobre o corpo, mente e relações familiares e comunitárias e o racismo das polícias:

Assim, o racismo está inscrito no saber/fazer policial, conformado no sistema judiciário brasileiro, no qual a seletividade atua em alguns segmentos sociais e tipos de delito, sobretudo os crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas, e se dedica ao aprisionamento e à execução da população negra. (RAMOS, 2020, p. 17).

Nesse viés, considerando o exemplo do crime de tráfico de drogas, o racismo através do *labelling approach* pode influenciar na definição do perfil daquele que carrega consigo a droga, entre traficante e usuário, para a aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), como demonstram Marcelino e Martins (2019, p. 70):

Nesse momento, não restam dúvidas de que o agente flagrado com drogas em um local conhecido pelos índices de violência, sendo pobre e negro, seguramente será enquadrado no artigo 33 da referida lei de drogas, sendo identificado como traficante. Enquanto isso, o jovem branco, bem-apessoado, surpreendido com substâncias ilícitas nas redondezas de sua residência em um bairro residencial de classe média alta, se enquadrará na figura do usuário, não sendo, portanto, apenado.

Outrossim, um acontecimento notório no Brasil que pode exemplificar a tendência da autoridade policial de agir repressivamente contra os marginalizados socialmente foi a chacina da Candelária, ocorrida na madrugada de 23 de julho de 1993, a qual resultou na morte de diversos jovens pobres que se abrigavam na referida igreja:

Nesse sentido, não se pode esquecer que o crime ocorreu em julho de 1993, nove meses depois de um outro acontecimento, o “massacre do Carandiru”, que, pelas questões da violência e dos direitos humanos, costuma lhe ser associado. Da mesma maneira que ambos os fatos seriam associados a um outro, ocorrido apenas um mês após o da Candelária, a “chacina de Vigário Geral”. Os três fatos, ocorridos entre 1992 e 1993, voltaram os olhos do mundo para o Brasil, chamando atenção para a falta de segurança, despreparo policial e abuso de poder. Apesar de as vítimas transitarem todas no espaço do que se costuma chamar de “marginalidade”, o tom de denúncia ganhou lugar nas narrativas da imprensa sobre esses fatos, muitas vezes invertendo a máxima comum de que “bandido bom é bandido morto”. (RIBEIRO, A. e BRASILIENSE, 2003, p. 3).

Crucial destacar que a filtragem racial das polícias na situação abordada no presente estudo é tratada em uma dinâmica que independe dos antecedentes criminais dos indivíduos, principalmente porque a execução dos cidadãos como procedimento inicial na abordagem policial não é o padrão amparado pela legislação.

Busca-se, em verdade, assimilar que o fenômeno da filtragem racial não está relacionado com o grau de culpabilidade do suspeito, e sim com marcadores discriminatórios definidos pelo *labelling approach*, já que em determinadas situações a autoridade policial sequer tem conhecimento dos antecedentes dos indivíduos que aborda repressivamente ou executa.

A exemplo disso, pelos acontecimentos supracitados terem ocorrido há quase trinta anos, conveniente lembrar de um caso atual no qual a abordagem policial excedeu os limites e matou o cidadão Evaldo dos Santos Rosa sem quaisquer antecedentes criminais.

No fato em questão, na manhã de sete de abril de 2019, Evaldo dos Santos Rosa, homem negro de 51 anos, estava a caminho de um chá de bebê com sua família, quando foi alvejado por militares do exército, os quais realizavam a Operação Muquiço e atingiram Evaldo com mais de oitenta disparos (JUCÁ, 2019).

Evaldo estava acompanhado de sua esposa, o filho de sete anos, o sogro e uma amiga, a vítima não portava armas ou drogas e não possuía antecedentes criminais (BUENO E LIMA, 2019).

Luciano Macedo, ao tentar ajudar Evaldo também foi fuzilado pelo Exército, falecendo onze dias depois. Segundo a imprensa, não havia autorização legal para os militares realizarem o procedimento em assistência à segurança pública, permitido somente por um decreto de Garantia da Lei e da Ordem (VIANA, 2020).

Destarte, Anunciação, Trad e Ferreira (2020, p. 6) elencaram critérios consideráveis de suspeição para a análise da filtragem racial, levando em conta não só o fenótipo do indivíduo, como também o pertencimento territorial, por exemplo:

Pertencer ao território ou transitar por ele também é preponderante, na medida em que demonstra por si só uma ligação do sujeito com o espaço determinado previamente como o “lugar do crime”. A situação econômica também o caracteriza como suspeito, pois se ele estiver circulando em um bairro nobre, seu perfil o fará destoar do morador e transeunte esperado para aquele local.

Ou seja, o fator localização também deve ser considerado, e nesse caso, é inevitável que a população periférica sofra as consequências de estar no lugar errado no momento errado, porquanto as operações acontecem com mais frequência no ambiente das favelas.

Conveniente destacar que a insuficiência de recursos e de incentivos governamentais a quem reside na periferia acaba por impedir que esses habitantes possam migrar para regiões mais nobres e com baixo índice de criminalidade.

O pertencimento territorial como consequência da filtragem racial por meio das favelas traz à tona a soberania na forma de necropoder e violência pela ocupação militarizada do território, pelo o que disserta Franco (2014, p. 125) ao tratar das Unidades Pacificadoras do Rio de Janeiro:

A abordagem das incursões policiais nas favelas é substituída pela ocupação do território. Mas tal ocupação não é do conjunto do Estado, com direitos, serviços, investimentos, e muito menos com instrumentos de participação. A ocupação é policial, com a caracterização militarista que predomina na polícia do Brasil. Está justamente aí o predomínio da política já em curso, pois o que é reforçado mais uma vez é uma investida aos pobres, com repressão e punição.

Pelo exposto, a ocupação das favelas – pela repressão e não pelo incentivo – demonstra que o determinismo expõe a população pobre e preta a maior violência, mesmo que as vítimas fatais não tenham sequer relação com os crimes investigados nas abordagens.

Um exemplo factual da preponderância do pertencimento territorial foi a fatalidade ocorrida no Complexo do Salgueiro, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2020 com o adolescente de 14 anos, João Pedro Mattos Pinto, o qual foi atingido na barriga pela polícia enquanto brincava dentro de casa (COELHO, JÚNIOR E PEIXOTO).

Assim como Evaldo dos Santos Rosa, João Pedro Mattos Pinto era negro e não resistiu aos ferimentos dos disparos.

As ocorrências supracitadas repercutiram no Brasil pela postura das autoridades nas operações realizadas não somente no que tange a responsabilidade das autoridades policiais, como também do governador e do presidente da república, tendo em vista que compõem o mecanismo de controle social do país.

Outra ocorrência que levantou questões sobre a abordagem policial e a filtragem racial cerca de um ano depois da morte de Evaldo dos Santos Rosa – a título de demonstração de que o sistema de justiça penal de países de origem colonial tem tendências semelhantes – foi o assassinato de George Floyd, em Minneapolis, Minnesota, Estados Unidos.

George era negro, tinha 46 anos na data dos fatos, foi detido e morto pelo policial Derek Chauvin em 25 de maio, ao ser abordado e sufocado durante cerca de nove minutos. A morte foi registrada em um vídeo que causou revolta em todo o país, com uma onda de protestos contra o racismo policial (MARS, 2020).

A frente desses episódios nos Estados Unidos, a comoção social se instaurou de forma marcante, fazendo com que a população de ambos os países realizassem uma onda de protestos, nomeados de “*black lives matter*” nos EUA, inspirando o “vidas negras importam” no Brasil (PIRES, 2020a).

Os eventos fatais aconteceram em países da América, colonizados e marcados pela segregação e escravidão, o que demonstra a tendência da violência contra a população preta, inclusive pelas instituições do Estado.

Para mais, retornando aos pressupostos de suspeição, outros critérios importantes mencionados por Anunciação, Trad e Ferreira (2020) dizem respeito à aparência, com elementos de aspectos estéticos, tais como: “Marcas e os sinais associados ao imaginário das trajetórias ilícitas: certos tipos de vestimentas, acessórios e calçados, tatuagens com desenhos específicos, marcas e cicatrizes no corpo que lembrem corte invasivo de arma de fogo ou branca.”.

Outrossim, os autores remetem a suspeição também por meio de atitudes e comportamentos, adotando como pressuposto:

O andar, a linguagem empregada, a forma de gesticular, a reação manifestada na presença de um policial (“desviar o olhar”, “correr”, “virar-se”, “esconder-se”, “jogar algo no chão”, “mudança brusca de comportamento” etc.) ou, ainda, já ser conhecido da polícia por ter ou já ter tido algum dia envolvimento com a criminalidade, ou seja, “ser fichado”. (ANUNCIACÃO, TRAD E FERREIRA, 2020).

E por último, consideram para o referido estudo outras características externas, essas ligadas a iluminação, pontos de tráfego, o horário, porte de objetos – mochilas, por exemplo –, veículo utilizado – motocicletas, por exemplo –, entre outros (ANUNCIACÃO, TRAD E FERREIRA, 2020).

No que tange às características externas, um acontecimento marcante que exemplifica a suspeição através do veículo utilizado foi a morte de Rogério Ferreira da Silva Júnior, o qual fora baleado após ser perseguido e abordado por dois policiais militares na Zona Sul de São Paulo em nove de agosto de 2020 (SENA, BERGAMIM e TOMAZ, 2020).

Na situação em questão, a vítima estava de moto e não portava nenhuma arma no momento da abordagem, segundo Sena, Bergamim e Tomaz (2020): “O PM que atirou no rapaz alegou que disparou em legítima defesa porque achou que ele estivesse armado e fosse a atirar. Os próprios policiais admitem, no entanto, não terem encontrado nenhuma arma com a vítima.”.

Com isso, além de entender as condicionantes da filtragem racial nas polícias, é necessário compreender se no Brasil os dados confirmam a persistência do racismo na abordagem policial, assunto que será abordado no item que se segue.

4.2 ANÁLISE ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020, p. 90), as vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil em 2019 no que tange à raça/cor são em maioria negros. Os resultados são das Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e indicam que 79,1% das vítimas fatais nas intervenções policiais são negros, enquanto 20,9% dividem-se entre brancos, indígenas e amarelos.

O mesmo relatório aponta que a faixa etária das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil em 2019 é de 31% de jovens de 20 a 24 anos, 23% de jovens de 15 a 19 anos e de 19% de jovens entre 25 a 29 anos, dividindo-se os outros 24% entre vítimas de 30 a 54 anos (2020).

Ainda, pela comparação pelo gênero, os homens são maior porcentagem como vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil no mesmo período já medido, chegando a 99,2%, enquanto as mulheres são 0,8% (2020, p. 89).

Sobre as estatísticas e a violência majoritária contra a população preta, Bueno, Pacheco e Nascimento (2020, p. 89) dissertam:

A morte de George Floyd, em maio de 2020, reacendeu o debate sobre letalidade policial e racismo nas instituições policiais não só nos Estados Unidos, mas também no mundo. No Brasil, casos como o de João Pedro, Mizael e Rogério somam-se às recentes vítimas de intervenções policiais com resultado morte no país, cujo perfil, majoritariamente formado por jovens, negros e do sexo masculino, deve ser considerado enquanto evidência na formulação de políticas públicas de segurança e de controle do uso da força.

Diante dos dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, vislumbra-se que a população preta é vítima predominante, e segundo Souza (2016, p. 617) essa postura remonta novamente à tendência herdada do sistema escravista:

De fato, a segregação racial operada pelo sistema escravista, realizada pela clausura e punição dos corpos então controlados por um modelo privado de segurança, se perpetuou com um sistema penal que reproduzia, analogamente, violência e encarceramento sem que isso fosse tido com estranhamento. Ao contrário, os indivíduos desprovidos de personalidade, cujos corpos eram a todo tempo vilipendiados e observados, não teriam tratamento diverso, uma vez libertos.

Além das estimativas supracitadas, a Rede de Observatórios da Segurança verificou que no ano de 2019, o número de mortos pela polícia utilizando o critério da cor em cinco estados era em maioria indivíduos negros – soma de pretos e pardos.

Na Bahia as autoridades executaram 474 negros e 15 brancos, no Ceará foram 27 negros mortos e 4 brancos, em Pernambuco foram 68 negros mortos e 5 brancos, no Rio de Janeiro foram 1.423 negros mortos e 231 brancos, e em São Paulo foram 495 mortos e 290 brancos (RIBEIRO, D. *et al.*, 2020, p. 8).

A discrepância nos dados exibidos é condição importante para demonstrar o racismo existente na instituição policial, já que um dos pressupostos nessa demonstração, segundo Cano, é comprovar que brancos e negros são tratados de formas diferentes nas mesmas condições:

Diferentes estudos têm buscado entender o motivo pelo qual a população negra tende a ser mais vitimada pela violência policial. Ainda que os números da violência deixem evidente as desigualdades raciais entre suas vítimas, e que isso não seja exatamente uma surpresa em um país de herança escravocrata, estudos sobre viés racial apresentam enormes desafios metodológicos. Isto porque, para comprovar a

existência de viés racial, é preciso demonstrar que brancos e negros nas mesmas condições são submetidos a tratamentos e resultados diferentes (CANO, 2019 *apud* BUENO, PACHECO E NASCIMENTO, 2020, p. 91).

A diferença nos tratamentos é evidente – ao menos nos resultados de morte –, e considerando a teoria do *labelling approach*, é possível visualizar a seletividade desse sistema penal na abordagem de suspeitos não só pela cor, como também pelos fatores levantados ao subitem anterior, como comportamentos, características externas e aspectos estéticos.

Conforme pesquisa realizada por Sinhoretto *et al.* (2014, p. 14) junto aos policiais militares dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, verificam-se a evidência desses fatores:

Os entrevistados reconhecem a filtragem e preferência de abordagem de tipos de pessoas caracterizados por sua corporalidade, que mistura traços de classe, faixa etária, território e signos culturais expressos pelo gosto ou estilo de vida – combinação que marca o tipo com o signo da suspeição criminal. Esta discriminação é nomeada pelos entrevistados como “discriminação de classe”.

Não obstante, os pesquisadores concluíram que além das abordagens carregarem certa seletividade na suspeição, por ser o campo da polícia militar um ambiente de policiamento ostensivo, elas se tornam um momento tenso e imprevisível.

Ainda que haja a negação do racismo por parte dos mesmos entrevistados, sendo tabu nesse meio, verifica-se que a descrição dos suspeitos em maioria parte inevitavelmente das características daqueles ligados à periferia e a cultura negra.

Pertinente destacar, que conforme levantamento feito em 2020 por Velasco *et al.* (2020), muitos dados com relação às mortes pela polícia no que tange à raça não são divulgados pelos estados no Brasil, o que indica que não só as corporações omitem informações que seriam importantes no estudo da filtragem racial, bem como, as autoridades dos governos.

O levantamento constatou ainda que o estado de Goiás não divulgou naquele ano nenhuma informação ligada às mortes por policiais, além de expor que doze estados não divulgaram as informações raciais nas mortes por policiais de forma completa – polícia militar e civil – para o primeiro semestre de 2020 (VELASCO *et al.*, 2020).

Em verdade, a constatação da seletividade racial no Brasil ainda é desconhecida em sua totalidade, todavia, no mesmo levantamento, por meio dos estados que apresentavam informação quanto à raça das vítimas da violência policial, é possível verificar que os negros são 75,5% das vítimas.

O Atlas da Violência de 2020 é outro material de estudo que merece atenção, o relatório coleta dados governamentais através do Instituto Econômico de Pesquisa Avançada (IPEA), e apesar de não indicar especificamente os assassinatos cometidos pela polícia contra a população preta, demonstra que em se tratando de homicídios no geral – sem um perfil específico de agressor –, os negros ainda são os principais alvos:

Ao analisarmos os dados da última década, vemos que as desigualdades raciais se aprofundaram ainda mais, com uma grande disparidade de violência experimentada por negros e não negros. Entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para os negros, enquanto para os não negros houve uma diminuição de 12,9%, conforme ilustrado pelo gráfico 18. (ALVES, P. *et al.*, 2020, p. 47).

Pela nitidez das estatísticas tecidas até o presente momento, presume-se que a população preta é maioria significativa nos casos de homicídios, muitos deles causados pelas autoridades policiais.

Reitera-se que a diferença comprovada é significativa, o que se exemplifica pela pesquisa elaborada pelo Observatório, e pelas observações de Ribeiro, D. *et al.* (2020, p. 8), que expõe que na Bahia, por exemplo, os negros foram mortos pela polícia 31,6 vezes mais do que os brancos.

Segundo mapeamento da análise feita por Pires (2020b), novamente a população preta é a mais atingida pela violência policial:

O EL PAÍS mapeou 58 ocorrências de violência ou tortura praticada por policiais desde o início do ano, com pelo menos um registro por Estado, a partir de denúncias formalizadas que vieram a público. [...] Há violações de diversas naturezas: de agentes de segurança que cometem delitos sem farda, fora do horário de serviço, a sessões de espancamento em rondas e operações especiais. A maioria das vítimas (68%) é negra e reside em bairros periféricos, onde sofreram as abordagens.

Inclusive, o rumo das estatísticas não é diferente em se tratando dos adolescentes alvos da polícia, o relatório de atividades do ano de 2020, realizado pelo Comitê Paulista pela Prevenção de Homicídios na Adolescência com informações do Registro Digital de Ocorrências (CAP/SSP), explicita que o percentual de meninos negros mortos pela polícia até 14 anos é de 77%, enquanto não negros é de 23%, a pesquisa não identificou vítimas femininas de até 14 anos (UNESCO *et al.*, 2021, p. 10).

No que diz respeito aos adolescentes de 15 a 19 anos, a pesquisa revela a porcentagem de 68% de meninos negros mortos pela polícia, e 32% de meninos brancos, e no que tange ao sexo feminino, 57% de meninas negras mortas pela polícia, e 43% de meninas brancas (UNESCO *et al.*, 2021).

Assim, entende-se que o foco da violência policial continua sendo a população preta, majoritariamente do sexo masculino. Com relação ao risco de uma pessoa negra ser morta em uma ocorrência policial em comparação a uma pessoa não negra, Unesco *et al.* (2021) elucida:

A desigualdade racial é ainda maior quando olhamos para as taxas de mortes decorrentes de intervenção policial por cor e faixa etária, em 2019. No estado de São Paulo, o risco relativo de uma pessoa negra ser morta em uma ocorrência policial é três vezes maior do que o risco de uma pessoa de outra raça/cor.

Consequentemente, atribui-se aos policiais a prática do etiquetamento social previsto na teoria do *labelling approach*, ainda que muitos membros das corporações neguem a existência do racismo, já que a construção do suspeito leva em conta o fenótipo e o pertencimento territorial:

Segundo o policial entrevistado [...] o “saber prático”, lhes confere uma capacidade de construir um tipo de suspeito não apenas pela cor, mas por uma série de variáveis que se entrecruzam: a forma de vestir e sua “compatibilidade” com o lugar onde o indivíduo se encontra, a maneira de andar e horário de circulação – variáveis fundamentais para que os policiais construam a *fundada suspeita*. Nesse sentido, a variável cor/raça se torna um elemento na decisão da abordagem policial, pois sua relação com as vestimentas, as corporalidades e os locais de potencial ação policial associa diretamente o tipo suspeito ao jovem negro morador de áreas periféricas do Rio de Janeiro.

Em síntese, a filtragem racial é fenômeno existente e amplamente representado pelas estatísticas. A postura da autoridade policial, mesmo negando o racismo, demonstra a prática da seletividade, ainda que encoberta, e a consequência disso é a repressão intensa contra a população preta.

4.3 RESPOSTA DO SISTEMA PENAL À FILTRAGEM RACIAL NA ABORDAGEM POLICIAL

Por restar manifesto o fenômeno da filtragem racial nas abordagens policiais, imperioso analisar qual resposta o sistema de justiça penal – através das outras instituições – tem apresentado.

Como mencionado anteriormente, em um plano geral, existem garantias legais de oposição ao racismo no Direito brasileiro, como as descritas na Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a igualdade e a liberdade.

Indispensável ressaltar também a Lei nº 7.716/1989, que tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível, com o tipo penal de injúria racial, entre outras leis que reforçam a autonomia cultural e social da população preta.

Ressalta-se também, a Lei nº 12.288/2010, que dispõe de mecanismos de ouvidorias em defesa da igualdade racial, através do artigo 51 ao artigo 55:

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade. (BRASIL, 2010)

A Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, representa uma das respostas do sistema penal contra a repressão policial injustificada, e define como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade “qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.” (BRASIL, 2019).

A referida legislação, publicada em 2019, busca criminalizar o agente público diante de diversas situações de abuso na atribuição de sua autoridade, um exemplo é o artigo 13:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. (BRASIL, 2019).

Contudo, para o atual estudo, também é necessário verificar o retorno do sistema de justiça penal especificamente no que diz respeito às autoridades e o tratamento para com os cidadãos negros e habitantes das periferias.

No caso de Evaldo dos Santos Rosa, por exemplo, Resende (2021) reforça que pelo menos até abril de 2021, os militares investigados pelo assassinato em meio à operação ainda não foram julgados ante a Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, e em decorrência da pandemia, o julgamento fora adiado sem data definida.

De qualquer forma, ao menos no caso em apreço, o sistema penal através do Ministério Público Militar e outros órgãos buscou a investigação dos suspeitos, porém o caso segue sem resolução:

O Ministério Público Militar também quer a condenação dos oito militares pela morte do catador de materiais recicláveis Luciano Macedo - que tentou ajudar Evaldo enquanto era alvo dos tiros dos militares - e por tentativa de homicídio

contra o sogro de Evaldo, atingido de raspão. Laudo feito à época do crime mostrou que foram pelo menos 257 disparos efetuados contra o carro. Nas alegações finais feitas no processo, reveladas pela CNN em fevereiro, o MPM afirma ter comprovado 82 tiros, mas deixa claro que houve dificuldade para comprovar quantos disparos exatamente cada militar envolvido na ação disparou. Evaldo levou oito tiros nas costas. (RESENDE, 2021)

Com relação à ocorrência que matou o jovem João Pedro Mattos Pinto, de 14 anos, a situação é também permanece sem solução, mas ainda em fase de investigação, Carvalho e Cimieri (2021) indicam que o Ministério Público Federal deixou o caso, já que há indícios de que a morte tinha sido provocada por policiais civis:

A investigação estadual continua, mas está estagnada, segundo a Defensoria Pública. A volta do MPF ao caso deu ânimo à família de João Pedro, que cobra uma resposta do caso. Em outubro, foi realizada uma reprodução simulada da morte. De lá para cá, ainda de acordo com a Defensoria, a investigação não avançou e ficou num "limbo jurídico". Nenhuma testemunha foi ouvida, tampouco foi pedida qualquer medida cautelar, como quebra de sigilo.

Segundo nota do Ministério Público, o caso está sob supervisão da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada dos Núcleos Niterói e São Gonçalo, e até maio de 2021, a Defensoria Pública ainda aguardava informações sobre a contraperícia (CARVALHO E CIMIERI, 2021).

Já o evento que resultou na morte de Rogério Ferreira da Silva Júnior, resultou na prisão preventiva decretada em dois de setembro de 2020 pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, apesar da alegação do policial de que atirou em legítima defesa, o Magistrado entendeu que as autoridades alteraram os fatos e não socorreram a vítima (TAVARES, 2020).

O crime fora denunciado em novembro de 2020 pelo Ministério Público de São Paulo, todavia não foram divulgadas novas informações sobre o acontecido (TOMAZ, 2020).

Pelo exposto, ainda que a justiça tenha trabalhado para resolver os referidos casos, ao menos nos casos mencionados – que tiveram notoriedade na mídia –, até o momento de conclusão do presente estudo, nenhum julgamento foi concluído.

O contrário se observa em comparação com o caso George Floyd, que ocorreu nos Estados Unidos, tendo em vista que o policial acusado já fora julgado e devidamente condenado pelas três acusações de homicídio contra o ex-segurança negro, em 20 de abril de 2021 (POLICIAL..., 2021).

Segundo o estudo realizado por Sinhoretto *et al.* (2014), alguns movimentos em resposta ao racismo foram vislumbrados no meio educacional nas corporações policiais:

No DF existe a oferta de disciplinas voltadas à educação étnico-racial – “Educação das Relações Étnico-Raciais” e “Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. [...] [...] Nos cursos de formação do Rio de Janeiro, foi identificada apenas uma disciplina com conteúdo específico sobre discriminação racial no Brasil. Porém, a disciplina não é obrigatória para todos os policiais, sendo ministrada para os atuantes na Unidade de Polícia Pacificadora (UPP). [...]

Além da manifestação pelo meio educacional, um retorno significativo do sistema de justiça penal, ocorreu por meio de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal dentro da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em cinco de junho de 2020, na qual o Ministro Eduardo Fachin determinou:

(i) que não se realizem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (BRASIL, 2020).

Na oportunidade em questão, o Ministro cita o uso desmedido da força policial ante os casos recentes – como o de João Pedro – reforçando que: “o uso da força só é legítimo se for comprovadamente necessário para proteção de um bem relevante, como a vida e o patrimônio de outras pessoas.” (BRASIL, 2020).

Em resposta à voz ativa da população preta, além da poder judiciário através dos tribunais, os governos também tem buscado implantar projetos que auxiliem no monitoramento das abordagens policiais, para que o sistema de justiça penal não precise lidar com os resultados dos abusos policiais, e sim evitá-los: “O Governador do Estado de São Paulo anunciou recentemente a implementação de um projeto piloto para adoção do uso de câmeras corporais, a fim de garantir maior controle em casos de abusos.” (BUENO, PACHECO E NASCIMENTO, 2020, p. 93).

Todavia, a implementação desses controles passa por desafios, como o custo, a garantia do uso adequado dos equipamentos, entre outros.

Para mais, diante das denúncias de agressão policial, mais uma atitude tomada pelos governos foi a criação do programa “Retreinar”, pelo governador de São Paulo, João Doria:

[...] que estipula novo treinamento para o comando militar do Estado a fim de coibir a violência desproporcional em abordagens. Doria defende que condutas violentas são exceções no efetivo policial, prometendo rigor na apuração e punição de

desvios. [...] Em 2020, Doria emitiu cinco comunicados condenando atos violentos da polícia que se tornaram públicos – e seguem se repetindo. (PIRES, 2020b).

Entretanto, mesmo com a inserção de matérias educacionais nas corporações, criação de programas pelos governos e manifestações favoráveis dos tribunais, determinadas atitudes governamentais ainda dificultam a identificação do fenômeno da seletividade racial nas polícias, um exemplo foi a exclusão do registro dos casos de violência policial do relatório anual sobre violações de direitos humanos (Monitor da violência) pelo governo do presidente Jair Bolsonaro.

Segundo Barbiéri (2020):

Os dados sobre a violência policial integravam o relatório até 2018 e mostravam um crescimento do número de registros desse tipo de ocorrência. Naquele ano, o balanço apontou 1.637 denúncias de violação de direitos humanos por violência policial, frente a 1.319 em 2017, um aumento de 24% em um ano.

A exclusão de dados importantes impede que seja possível visualizar a atuação da autoridade policial nas abordagens, o que auxiliava no avanço de implantações de soluções e na possibilidade das autoridades estatais conterem a repressão.

Sendo assim, vislumbra-se que as informações quanto à violência policial são insuficientes e essa exclusão representa empecilho na aplicação prática da proteção contra as vítimas dessa violência.

Em que pese o empenho em ações afirmativas já aplicadas, a seletividade no sistema de justiça penal, principalmente pelas polícias, permanece, com excessos em sua maioria no que tange à população marginalizada e de raça negra:

[...] a segregação racial e o racismo, presentes na estrutura e dinâmicas relacionais da sociedade brasileira, assim como sua negação e/ou certa naturalização, influenciam a “tomada de decisão” e o modo de atuar da polícia frente à juventude negra, bem como a reação destes(as) jovens. (ANUNCIAÇÃO, TRAD E FERREIRA, 2020, p. 11).

Ainda que o sistema de justiça penal apresente medidas que visam à prevenção da violência policial, depende do respeito a essas medidas na aplicação prática pelas polícias, o que pelas estatísticas, ainda não ocorre e atinge majoritariamente o jovem negro e periférico. A vista disso Sousa (2020) disserta:

[...] a violência racial no Brasil atinge um nível tão complexo que chega a parecer mesmo (se não é) um projeto de extermínio da população negra. Isso fica explícito no fracasso das políticas públicas e até mesmo na ausência delas na vida da população negra, o que reflete um padrão colonial, ora modernizado, em que o

racismo cria desigualdades básicas e o Estado endossa tais desigualdades, através de omissões e ações veladas; para além, a sociedade continua a reproduzir uma imagem criada no racismo científico do negro como um ser desestruturado, “vadio”, violento, e, conseqüentemente, criminoso. Todas essas ações assolam a vida da população negra e aprofunda um fosso social, construído no início da colonização do Brasil, a partir do tráfico de negros advindos da África, e que perdura até hoje.

Outrossim, em comparação aos Estados Unidos – apesar de os mecanismos processuais serem diferentes –, observa-se que o sistema de justiça penal no Brasil, através dos tribunais e instituições de investigação criminal, caminha com lentidão e não se responsabiliza da mesma forma, porquanto o caso George Floyd ocorreu antes de eventos notórios como o de Evaldo e João Pedro, e já foi julgado diante do clamor social.

Diante disso, entende-se que a filtragem racial ainda é fortemente presente diante de critérios enraizados desde a colonização do Brasil, ainda mais sob a ótica do *labelling approach*, e a resposta do sistema de justiça penal para essa seletividade ainda é insuficiente, já que não impede ou soluciona os casos de violência com visível efetividade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou sob a ótica do *labelling approach*, o fenômeno da filtragem racial na atuação das polícias no Brasil, baseando-se em critérios criminológicos e estatísticos sobre a violência policial, e analisando sob a mesma ótica a resposta do sistema de justiça penal aos eventos violentos nas abordagens.

Para tanto, foi necessário o estudo fundado em aspectos históricos na formação do Brasil, além da definição de conceitos pertinentes à raça, observando-se a consolidação do sistema escravista no país e as condicionantes iniciais que resultaram na marginalização da população preta.

Por conseguinte, foi feita a análise da relação da marginalização da população preta no Brasil com o racismo e o Direito brasileiro, atentando-se à diferenciação dos tipos de racismos existentes na sociedade e a breve exposição das garantias legais que se opõem ao racismo no geral tanto na Constituição Federal, quanto no Código Penal e em legislações específicas.

No terceiro capítulo, o trabalho aprofundou-se no controle social e na configuração do sistema de justiça penal no Brasil. Nesse momento, buscou-se definir as expressões mencionadas, com o enfoque na divisão das instituições do poder judiciário pela Constituição Federal, possibilitando que se adentrasse no fenômeno de seletividade do sistema de justiça penal.

Por fim, levando em consideração a seletividade do sistema de justiça penal, o estudo utilizou-se de análises estatísticas da violência policial no Brasil como evidência da existência da filtragem racial pelas autoridades policiais, com a conclusão de que a população preta – representada em maioria por homens jovens – é a maior vítima da repressão dos agentes da instituição.

Na investigação, foram utilizados dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), além de relatórios da Rede de Observatórios de Segurança, do Atlas da Violência, que coleta dados governamentais através do Instituto Econômico de Pesquisa Avançada (IPEA), e do Comitê Paulista pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, com informações do Registro Digital de Ocorrências (CAP/SSP).

As estatísticas levantadas apontaram significativa diferença tanto no resultado morte de jovens negros em comparação aos brancos, quanto nos procedimentos de abordagem policial, demonstrando a prática do *labelling approach* pela polícia.

Por restar evidente o fenômeno da filtragem racial nas abordagens policiais, o trabalho ainda examinou as respostas do sistema de justiça penal na seletividade constatada, observando alguns dos procedimentos educacionais na formação dos policiais, projetos governamentais de controle das abordagens, respostas de casos notórios.

Tanto pelas estatísticas quanto pelos casos expostos, o que se pode constatar, portanto, é que os avanços na proteção da população preta nas abordagens ainda são insuficientes, mais ainda quando se vislumbra o tempo em que a escravatura fora abolida – mais de 130 anos.

Nesse interim, é possível concluir que o sistema de justiça penal não opera de forma igualitária e a opressão desmedida tende a recair sobre as minorias de direitos, a população preta, pobre e favelada.

Ainda, através de elementos históricos, foi possível averiguar que a estrutura do sistema penal não se distancia do racismo, em especial o institucional, e reproduz a seletividade ao etiquetar indivíduos, já que foi construído utilizando-se da marginalização da população preta como pilar, facilitando o reforço de uma estrutura de controle social opressor no que diz respeito a essa minoria.

Todavia, ainda que a aplicação prática da igualdade de tratamento do negro em comparação ao tratamento do branco pela polícia seja realidade distante e árdua, verifica-se que esforços pontuais estão sendo executados, sendo fundamental reforçar o entendimento de que se trata de uma mudança não apenas legal, mas também social, com a consciência coletiva e histórica de que as oportunidades dos cidadãos se diferem quando se trata de sua raça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Feminismos Plurais; Editora Jandaíra, 2020.

ALVES, Aline Santana. **A presunção da inocência e o “negro de alma branca”**. In: GELEDÉS, (ALVES, A. S.). *Artigos e reflexões: Questão Racial*, 2019. p. 110 -120. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-almabranca/>. Acesso em: 21 maio 2021.

ALVES, Paloma Palmieri *et al.* **Atlas da violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 26 maio 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2003.

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”**: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. *Saúde Soc.* São Paulo, v.29, n.1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v29n1/1984-0470-sausoc-29-01-e190271.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala Educacional – Série Filosofar. 2006.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Governo exclui violência policial do balanço anual sobre violações de direitos humanos. **G1 Globo**, Brasília, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/12/governo-bolsonaro-exclui-violencia-policial-de-balanco-anual-sobre-violacoes-de-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Institui a Lei do Abuso de Autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 319699.** 2015/0068401-4. Relator: Min. Lázaro Guimarães. 8 de março de 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500684014&dt_publicacao=08/03/2016. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela provisória incidental na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 635.** Relator: Min. Eduardo Fachin. 5 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

BUDÓ, Marília Denardin. **Da Construção Social da Criminalidade à Reprodução da Violência Estrutural: Os Conflitos Agrários no Jornal.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Episódio no Rio mostra que o problema não é só o guarda da esquina. **Folha de São Paulo**, Rio de Janeiro – 9 de abril de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/episodio-no-rio-mostra-que-o-problema-nao-e-so-o-guarda-da-esquina.shtml>. Acesso em: 25 maio 2021.

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita. **O crescimento das mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil.** Anuário brasileiro de segurança pública. 14ª Edição. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

CARNEIRO, Júlia Dias. Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora. **BBC Brasil**, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CARVALHO, Ana Paula Comin de *et al.* **Desigualdades de gênero, raça e etnia.** Curitiba, Intersaberes, 2012.

CARVALHO, Bárbara; CIMIERI, Fabiana. MPF reabre investigação da morte de João Pedro, que causou suspensão de ações em favelas do RJ. **GloboNews**, Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/17/mpf-vai-reabrir-investigacao-da-morte-de-joao-pedro-que-provocou-proibicao-de-operacoes-em-favelas-do-rj.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

CARVALHO, Saulo de; DUARTE, Evandro Piza; **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais.** São Paulo, Saraiva, 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia em libertação.** Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal n. 0039955-76.2015.80.6.0064**. Relator: Des. Mário Parente Teófilo Neto. 15 de setembro de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-CE/attachments/TJ-CE_APR_00399557620158060064_45f20.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1623019067&Signature=yN0f4Pi5QxdBHeGpEYHws%2FRPldM%3D. Acesso em: 4 jun. 2021.

CHAVES, Pablo Holmes. **Direito e sistema**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2169>. Acesso em: 25 abr. 2021.

COELHO, Henrique; JÚNIOR, Eudes; PEIXOTO, Guilherme. Menino de 14 anos morre durante operação das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, RJ. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2021.

ESTEVEZ, Alejandra Luisa Magalhães. **Leis abolicionistas e a mobilização escrava**. Revista África e Africanidades – Ano I, n. 2. Agosto. 2008. Disponível em: https://africaeaficanidades.net/documentos/Leis_Abolicionistas_e_mobilizacao_Escrava.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

FERREIRA, Helder; FONTOURA, Natália de Oliveira. **Sistema de justiça criminal no Brasil**. Texto para discussão nº 1330. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1330.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário brasileiro de segurança pública**. 14ª Edição. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

GIL, Tiago Luís. **História e historiografia da escravidão no Brasil**. Curitiba, Intersaberes, 2019.

GÓES, Luciano. **Tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues - O racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro, Editora Revan. 2016.

GOMES, Flávio. **Políticas de raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil**. São Paulo, Selo negro edições. 2014.

GOMES, Laurentino. **Escravidão – Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro, Globo Livros. 2019.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, n. 24, 2007. Disponível em:

https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf.

Acesso em: 30 mar. 2021.

JUCÁ, Beatriz. 80 tiros e o risco da impunidade no Rio de Janeiro. **El País**, São Paulo – 9 abr de 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/08/politica/1554759819_257480.html. Acesso em: 24 maio 2021.

LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. **Sistema Penal & Violência**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. v. 8, n. 2, Porto Alegre, 2016.

MARCELINO, Aline Cristina de Oliveira; MARTINS, Ricardo. Criminologia e racismo: o sistema penal sob a ótica da teoria do Labelling Approach. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**. v. 3, n. 2, 2019.

MARS, Amanda. Um ano da morte de George Floyd é marcado por reforma policial encalhada e aumento da violência. **El País**, Washington – 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-24/um-ano-da-morte-de-george-floyd-e-marcado-por-reforma-policial-encalhada-e-aumento-da-violencia.html>. Acesso em: 24 maio 2021.

PIMENTEL, Amanda; BARROS, Betina Warmling. **As prisões no Brasil: espaços cada vez mais destinados à população negra do país**. Anuário brasileiro de segurança pública. 14ª Edição. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010.

PIRES, Breiller. ‘Vidas negras importam’ chacoalha brasileiros entorpecidos pela rotina de violência racista. **El País**, São Paulo, 7 de junho de 2020. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/vidas-negras-importam-chacoalha-parcela-de-brasileiros-entorpecida-pela-rotina-de-violencia-racista.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

PIRES, Breiller. Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade. **El País**, São Paulo, 30 de junho de 2020. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

POLICIAL é condenado pela morte de George Floyd; entenda principais pontos do julgamento. **BBC**, 20 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56811346>. Acesso em: 26 maio 2021.

PONTE JÚNIOR, Reginaldo Rodrigues. **Criminalidade, segurança pública e justiça penal no Brasil – uma análise frente aos dados**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago.

2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13039&revista_caderno=3. Acesso em: 25 de abr. 2021.

RAMOS, Sílvia. **Racismo, motor da violência: um ano da Rede de Observatórios da Segurança**. Rio de Janeiro: Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de salvador e suas representações, 1991-2001**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2010.

RESENDE, Leandro. Justiça adia julgamento do caso Evaldo, morto por militares em 2019 no Rio. **CNN Brasil**, 7 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/04/07/justica-adia-julgamento-do-caso-evaldo-morto-por-militares-em-2019-no-rio>. Acesso em: 26 maio 2021.

RIBEIRO, Ana Paula; BRASILIENSE, Danielle Ramos. A matança dos inocentes: questões de memória e narrativa jornalística. **UNirevista**, v. 1 n. 3, 2003. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/110910778876295971811745218657721207232.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

RIBEIRO, Dudu *et al.* **A Cor Da Violência Policial: a bala não erra o alvo**. Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020.

SAAD, Luísa Gonçalves. **“Fumo de negro”**: A criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Salvador, 2013. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LUIZA%20SAAD.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

SADEK, Maria Teresa, org. **O sistema de justiça [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>. Acesso em: 25 abr. de 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação criminal n. 0045433-16.2013.8.24.0038**. Joinville. Relator: Des. Newton Varella Júnior. 02 de junho de 2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAFmY4AAG&categoria=acordao_5. Acesso em: 4 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SENA, Tássia; BERGAMIM, Giba; TOMAZ, Kleber. Jovem sai de moto para comemorar aniversário de 19 anos e é baleado e morto pela PM em abordagem em SP. **G1 São Paulo, TV Globo**, São Paulo, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao->

paulo/noticia/2020/08/10/jovem-sai-de-moto-para-comemorar-aniversario-e-morre-apos-abordagem-da-pm-em-sp-veja-video.ghtml. Acesso em: 25 maio 2021.

SINHORETTO, Jaqueline *et al.* **A Filtragem Racial Na Seleção Policial de Suspeitos:** segurança pública e relações raciais. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. v. 1. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

SOUSA, Cinthya Raquel de Moura. **A seletividade da Justiça Criminal: um reflexo do racismo no sistema penal brasileiro e a teoria do labeling approach** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54957/a-seletividade-da-justia-criminal-um-reflexo-do-racismo-no-sistema-penal-brasileiro-e-a-teoria-do-labeling-approach>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS - Revista Crítica de Humanidades**, n. 238, 2016.

TAVARES, Bruno. PMs são presos suspeitos de matar jovem que andava de moto no dia do aniversário em SP. **G1 São Paulo**, São Paulo, 3 de setembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/03/pms-sao-presos-suspeitos-de-matar-jovem-que-andava-de-moto-no-dia-de-seu-aniversario-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

TOMAZ, Kleber. MP denuncia e pede prisão de PM acusado de matar jovem de moto durante abordagem em SP. **G1 São Paulo**, São Paulo, 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/26/mp-denuncia-e-pede-prisao-de-pm-acusado-de-matar-jovem-que-pilotava-moto-no-dia-do-aniversario-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

UNICEF *et al.* **Relatório de Atividades – 2020.** Comitê Paulista pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, São Paulo, fevereiro de 2021. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/03/Relatorio_2020-Fev21-1.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

VELASCO, Clara *et al.* Quase metade dos estados não divulga raça de mortos pela polícia; dados disponíveis revelam que 3/4 deles são negros. **G1, Monitor da violência**, 3 de setembro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/quase-metade-dos-estados-nao-divulga-raca-de-mortos-pela-policia-dados-disponiveis-revelam-que-34-deles-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2021.

VIANA, Natalia. A desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. **El País**, Rio De Janeiro - 01 mai 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-01/a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa.html>. Acesso em: 24 maio 2021.